



COMUNICADO OFICIAL N.º.

024

**ÉPOCA
2022/2023**

Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro 2022/2023

Para conhecimento dos Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, remete-se o novo Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro, aprovado na reunião de Direcção de 28 de junho de 2022.

Na revisão regulamentar para a presente época foram alterados os artigos 3º, 4º, 10º, 11º, 16º, 17º, 19º, 28º, 31º, 32º, 51º, 52º, 59º, 63º, 65º, 66º, 76º, 108º, 109º, 123º, 168º, 169º, 171º, 173º, 175º, 179º, 180º, 183º, tendo ainda sido aditados os artigos 52º A, 63º A a G, 107º A a H, 118º A e B, 122º A a F, 142º A, 151º A a F, 170º A e B, 172º A a C.

Para qualquer esclarecimento sobre as alterações regulamentares, devem remeter o pedido para o e-mail contencioso@afaveiro.pt.

Aveiro, 25 de agosto de 2022

A DIRECÇÃO DA A. F. AVEIRO



**ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL
DE AVEIRO**

**REGULAMENTO DISCIPLINAR
DAS PROVAS OFICIAIS DA AFA**

Época 2022/2023

Índice

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	14
Artigo 1º - Norma habilitante	14
Artigo 2º - Objecto	14
Artigo 3º - Âmbito	14
Artigo 4º - Definições	16
Artigo 5º Titularidade do poder disciplinar	20
Artigo 6º - Autonomia do regime disciplinar desportivo ..	21
Artigo 7º - Princípio da irretroactividade	21
Artigo 8º - Princípio da legalidade	21
Artigo 9º - Princípio da igualdade e da proporcionalidade	22
Artigo 10º - Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento	22
Artigo 11º - Aplicação no tempo	22
Artigo 12º - Direito subsidiário	22
Artigo 13º - Deveres gerais	23
Artigo 14º - Homologação dos resultados desportivos	23
Artigo 15º - Contagem de prazos	24
TÍTULO II - INFRAÇÕES DISCIPLINARES	24
<i>CAPÍTULO - I DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	24
Artigo 16º - Infração disciplinar	24
Artigo 17º - Modalidades de infracções disciplinares ...	25
Artigo 18º - Classes de infracções disciplinares	26
<i>CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS</i>	26
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	26
Artigo 19º - Sanções disciplinares	26
Artigo 20º - Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes	26
Artigo 21º - Sanções disciplinares aplicáveis a agentes desportivos	27
Artigo 22º - Registo de sanções	27
SECÇÃO II - REPREENSÃO	27
Artigo 23º - Repreensão	27

SECÇÃO III - MULTA	27
Artigo 24º - Cumprimento da sanção de multa	27
Artigo 25º - Montante das multas	28
Artigo 26º - Pagamento das multas	29
SECÇÃO IV - REPARAÇÃO	29
Artigo 27º - Reparação	29
SECÇÃO V - SUSPENSÃO	30
Artigo 28º - Da sanção de suspensão	30
Artigo 29º - Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos	32
Artigo 30º - Suspensão preventiva não automática	32
Artigo 31º - Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos	33
Artigo 32º - Cumprimento de castigos por menores de 16 anos	34
SECÇÃO VI - DERROTA	35
Artigo 33º - Da derrota	35
SECÇÃO VII - INTERDIÇÃO DE JOGAR NUM DETERMINADO RECINTO DESPORTIVO	36
Artigo 34º - Da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo	36
SECÇÃO VIII - REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA	37
Artigo 35º - Da sanção de realização de jogos à porta fechada	37
SECÇÃO IX - EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO	38
Artigo 36º - Da sanção de exclusão da competição	38
SECÇÃO X - DESCIDA DE DIVISÃO	39
Artigo 37º - Da sanção de descida de divisão	39
SECÇÃO XI - DEDUÇÃO DE PONTOS NA TABELA CLASSIFICATIVA ...	39
Artigo 38º - Da dedução de pontos na tabela classificativa	40
<i>CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES</i>	<i>40</i>
Artigo 39º - Determinação da medida da sanção	40
Artigo 40º - Circunstâncias agravantes	41
Artigo 41º - Circunstâncias atenuantes	41
Artigo 42º - Graduação de sanções	42
Artigo 43º - Suspensão da execução da sanção	43

<i>CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR</i> ..	43
Artigo 44º - Extinção da responsabilidade disciplinar ..	43
Artigo 45º - Caducidade da instauração de procedimento disciplinar	43
Artigo 46º - Prescrição do procedimento disciplinar	44
Artigo 47º - Prescrição das sanções	45
<i>CAPÍTULO V - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES</i>	46
SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	46
Artigo 48º - Simulação e fraude	46
Artigo 49º - Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro	46
Artigo 50º - Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo	47
Artigo 51º - Não realização ou conclusão de jogo por agressão da equipa de arbitragem	47
Artigo 52º - Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos	48
Artigo 52º A - Utilização irregular de treinador	49
Artigo 53º - Corrupção da equipa de arbitragem	50
Artigo 54º - Corrupção de clubes e jogadores	50
Artigo 55º - Corrupção de outros agentes desportivos ...	51
Artigo 56º - Coacção	52
Artigo 57º - Exercício e abuso de influência	52
Artigo 58º - Declarações sobre arbitragem antes de jogo	53
Artigo 59º - Alterações de ordem e disciplina	53
Artigo 60º - Recusa de cedência de recinto desportivo ou jogador	54
Artigo 61º - Recurso aos tribunais comuns	55
Artigo 62º - Comportamento discriminatórios	55
Artigo 63º - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva	56
Artigo 63º A - Incumprimento do dever de cuidado	56
Artigo 63º B - Incumprimento do dever de transparência .	56
Artigo 63º C - Corrupção desportiva	56
Artigo 63º D - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas	57

Artigo 63° E - Tráfico de influência	58
Artigo 63° F - Incumprimento de ação federativa ou associativa relativa à proteção da verdade desportiva ..	58
Artigo 63° G - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	59
SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	59
Artigo 64° - Apresentação de equipa titular inferior ...	59
Artigo 65° - Falta de comparência a jogo	60
Artigo 66° - Desistência de prova	62
Artigo 67° - Oferta ou recebimento indevido de vantagem	63
Artigo 68° - Não cumprimento de deliberações e prestação de falsas declarações	64
Artigo 69° - Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva	64
Artigo 70° - Intimidação colectiva à equipa de arbitragem	65
Artigo 71° - Condições do recinto desportivo, de segurança ou dos equipamentos	65
Artigo 72° - Reserva de camarotes	66
Artigo 73° - Não comunicação de alteração de recinto desportivo	66
Artigo 74° - Diminuição de garantia patrimonial	67
Artigo 75° - Dívida ao Fundo de Garantia Salarial	68
Artigo 76° - (revogado)	68
Artigo 77° - Publicidade	68
Artigo 78° - Transmissão televisiva dos jogos	69
Artigo 79° - Impedimento de transmissão de jogo	71
Artigo 80° - Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão	72
Artigo 81° - Não acatamento de ordem de expulsão	73
Artigo 82° - Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo	73
Artigo 83° - Venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações	73
Artigo 84° - Irregularidade nos bilhetes de ingresso ...	74
Artigo 85° - Grupo Organizado de Adeptos	74

Artigo 86° - Participação em cerimónias de entrega de prémios	75
Artigo 87° - Apresentação de contas	75
Artigo 88° - Indevida utilização de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora	76
Artigo 89° - Jogos não autorizados e incumprimento de obrigações	76
Artigo 90° - Jogos com clube impedido	76
Artigo 91° - Contratação de treinador sem habilitação ..	77
Artigo 92° - Violação de outros deveres	77
SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES	77
Artigo 93° - Informações	77
Artigo 94° - Remessa de documentação do jogo	77
Artigo 95° - Invalidez das apólices de seguro	78
Artigo 96° - Substituição irregular de jogadores	78
Artigo 97° - Recusa na designação do capitão e sub-capitão	78
Artigo 98° - Falta de comparência de delegado do clube ao jogo ou de outro agente desportivo	78
Artigo 99° - Falta de apresentação do cartão licença ou vinheta	78
Artigo 100° - Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão	79
Artigo 101° - Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas	79
Artigo 102° - Não apresentação de placas de substituições	80
Artigo 103° - Comportamento incorrecto dos apanha-bolas	80
Artigo 104° - Inobservância de outros deveres	80
CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES	80
SECÇÃO I - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	80
Artigo 105° - Falsas declarações e fraude	81
Artigo 106° - Causa ou favorecimento de falta de comparência	81
Artigo 107° - Corrupção e coacção	81
Artigo 107° A - Corrupção desportiva	82

Artigo 107° B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas	83
Artigo 107° C - Tráfico de influência	83
Artigo 107° D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	84
Artigo 107° E - Coacção com influência em competição ...	84
Artigo 107° F - Incumprimento de dever de participação à Associação	85
Artigo 107° G - Controlo de mais do que um clube	85
Artigo 107° H - Exercício indevido de actividade	85
Artigo 108° - Ofensas corporais	85
Artigo 109° - Incitamento à indisciplina	86
Artigo 110° - Comportamento discriminatório	87
Artigo 111° - Declarações sobre arbitragem e a organização das competições antes de jogos oficiais	87
SECÇÃO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	87
Artigo 112° - Diminuição de garantia patrimonial	88
Artigo 113° - Não cumprimento das deliberações	88
Artigo 114° - Oferta ou recebimento indevido de vantagem	88
Artigo 115° - Ameaças, injúrias e ofensas à reputação ..	89
Artigo 116° - Intervenção em jogo que impeça golo iminente	89
Artigo 117° - Não comparência em processo	89
Artigo 118° - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva	90
Artigo 118° A - Incumprimento do dever de cuidado	90
Artigo 118° B - Assédio sexual	90
Secção III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES LEVES	90
Artigo 119° - Interferência no jogo	91
Artigo 120° - Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos	91
Artigo 121° - Inobservância de outros deveres	91
CAPÍTULO VII - DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES	91
SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	92
Artigo 122° - Corrupção e coacção	92
Artigo 122° A - Corrupção desportiva	93

Artigo 122° B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas	93
Artigo 122° C - Tráfico de influência	94
Artigo 122° D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	94
Artigo 122° E - Coação com influência em competição	95
Artigo 122° F - Incumprimento de dever de participação à Associação	95
Artigo 123° - Ofensas corporais	95
Artigo 124° - Falsas declarações e fraude	96
Artigo 125° - Causa ou favorecimento de falta de comparência	96
Artigo 126° - Recusa de saída do terreno de jogo	96
Artigo 127° - Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições	97
Artigo 128° - Falta de comparência ou abandono de actividade das seleções	97
Artigo 129° - Comportamento discriminatório	97
Artigo 130° - Duplicidade de compromissos	98
SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	98
Artigo 131° - Ofensas corporais graves a jogadores	98
Artigo 132° - Agressões a espectadores	99
Artigo 133° - Não cumprimento das deliberações	99
Artigo 134° - Ameaças, injúrias e ofensas à reputação ..	99
Artigo 135° - Não comparência em processo	100
Artigo 136° - Actuação irregular de jogadores	100
Artigo 137° - Oferta ou recebimento indevido de vantagem	100
Artigo 138° - Incitamento à indisciplina	101
Artigo 139° - Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos	101
Artigo 140° - Mensagens exibida pelos jogadores	102
Artigo 141° - Prática de jogo violento e outras faltas intencionais	102
Artigo 142° - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva	103
Artigo 142° A - Assédio sexual	103

Artigo 143° - Outras infracções ao serviço das selecções distritais	104
SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	104
Artigo 144° - Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo	104
Artigo 145° - Cartões amarelos e vermelhos	105
Artigo 146° - Cumprimento do castigo de suspensão	105
<i>CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, OBSERVADOR DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA AFA</i>	<i>105</i>
Artigo 147° - Remissão	105
SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	106
Artigo 148° - Falsificação do relatório do jogo	106
Artigo 149° - Das ofensas corporais	106
Artigo 150° - Comportamento discriminatório	106
Artigo 151° - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva	107
Artigo 151° A - Corrupção desportiva	107
Artigo 151° B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas	107
Artigo 151° C - Tráfico de influência	108
Artigo 151° D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada	108
Artigo 151° E - Coação com influência em competição ...	109
Artigo 151° F - Incumprimento de dever de participação à Associação	109
Artigo 152° - Não comparência em processo	110
SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	110
Artigo 153° - Falta injustificada a jogo e da recusa ou incumprimento de nomeação	110
Artigo 154° - Interrupção injustificada de jogo	111
Artigo 155° - Atraso no início ou reinício do jogo	111
Artigo 156° - Erros graves na elaboração do relatório do jogo	111
Artigo 157° - Comportamento incorrecto	112
Artigo 158° - Negligência no exercício da acção disciplinar	112

SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	112
Artigo 159º - Não comparência a acções de formação e avaliação	113
Artigo 160º - Não utilização do equipamento oficial ...	113
Artigo 161º - Comportamento incorrecto	113
Artigo 162º - Erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio	114
Artigo 163º - Incumprimento dos deveres em geral	114
<i>CAPÍTULO IX - DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA ARBITRAGEM</i>	
Artigo 164º - Exercício da actividade proibida	114
Artigo 165º - Irregularidade no registo de interesses .	115
<i>CAPÍTULO X - DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES AO JOGO, DOS TREINADORES, PONTO CONTACTO SEGURANÇA E AUXILIARES</i>	
Artigo 166º - Âmbito de aplicação	115
SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES ...	115
Artigo 167º - Falta de assinatura da ficha técnica ...	115
Artigo 168º - Outros deveres do delegado ao jogo do clube	115
Artigo 169º - Exercício da actividade de treinador sem habilitação	116
Artigo 170º - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva	116
Artigo 170º A - Não participação disciplinar	116
Artigo 170º B - Irregularidade relativa a relatório de ocorrências	117
Artigo 171º - Cumprimento de castigo pelo treinador ...	117
<i>CAPÍTULO XI - DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES</i>	
Artigo 172º - Princípio geral	118
Artigo 172º A - Violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espectáculo desportivo	118
Artigo 172º B - Violação de dever legal relativo à prevenção da violência	119
Artigo 172º C - Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos	120

SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES	120
Artigo 173º - Ofensas corporais muito graves a agente desportivo	121
Artigo 174º - Invasões e distúrbios colectivos graves .	122
Artigo 175º - Arremesso perigoso de objectos com reflexo no decurso do jogo	122
SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES	123
Artigo 176º - Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo	123
Artigo 177º - Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no jogo	124
Artigo 178º - Outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo	124
Artigo 179º - Ofensas corporais a espectadores e outras pessoas	125
Artigo 180º - Ofensas corporais graves a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo	125
Artigo 181º - Invasões pacíficas	125
SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES	126
Artigo 182º - Ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo	126
Artigo 183º - Arremesso perigoso de objectos sem reflexo no jogo	126
Artigo 184º - Comportamento incorrecto do público	126
Artigo 185º - Reparação	127
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.....	127
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>127</i>
Artigo 186º - Natureza	127
Artigo 187º - Competências	128
Artigo 188º - Princípios gerais	128
Artigo 189º - Patrocínio judiciário	128
Artigo 190º - Garantia de audiência do arguido	128
Artigo 191º - Garantia de recurso	129
Artigo 192º - Prazos de decisão	129
Artigo 193º - Formas de processo	129

Artigo 194° - Processos urgentes	129
Artigo 194° A - Do Processo Especial do Futebol de Praia	130
Artigo 195° - Prazos procedimentais	131
Artigo 196° - Notificações	131
Artigo 197° - Publicação	133
Artigo 198° - Contagem dos prazos regulamentares	133
Artigo 199° - Apresentação de articulados e documentos	134
Artigo 200° - Apensação e separação de processos	134
Artigo 201° - Decisões disciplinares	135
Artigo 202° - Meios de Prova	135
Artigo 203° - Medidas provisórias	136
<i>CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR</i>	<i>136</i>
<i>SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>136</i>
Artigo 204° - Instauração do procedimento disciplinar	137
Artigo 205° - Participação disciplinar	137
Artigo 206° - Tramitação	138
<i>SECÇÃO II - DO INQUÉRITO</i>	<i>138</i>
Artigo 207° - Finalidade e âmbito do inquérito	138
Artigo 208° - Prazos do Inquérito	138
Artigo 209° - Acusação	139
Artigo 210° - Arquivamento	139
<i>SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO</i>	<i>140</i>
Artigo 211° - Defesa escrita	140
Artigo 212° - Instrução	140
Artigo 213° - Prova e diligências probatórias	140
Artigo 214° - Encerramento da instrução	141
Artigo 215° - Diligências ulteriores	141
Artigo 216° - Confissão	142
Artigo 217° - Decisão	142
<i>CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO</i>	<i>143</i>
Artigo 218° - Âmbito	143
Artigo 219° - Tramitação	143
Artigo 220° - Reenvio para a forma de processo comum ..	144
<i>CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES</i>	<i>145</i>
Artigo 221° - Âmbito e tramitação	145

<i>CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE REVISÃO</i>	145
Artigo 222º - Admissibilidade	145
Artigo 223º - Legitimidade	146
Artigo 224º - Tramitação	146
<i>CAPÍTULO VI - PROCESSO DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS</i>	147
Artigo 225º - Processo especial de impedimento por dívidas	147
<i>CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA</i>	148
Artigo 226º - Processo especial de justificação de falta de comparência	148
<i>CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO</i>	148
Artigo 227º - Executoriedade das decisões disciplinares	148
<i>CAPÍTULO IX - DAS CUSTAS</i>	149
Artigo 228º - Custas, taxas, multas e despesas	149
TÍTULO IV - DOS RECURSOS INTERNOS	149
Artigo 229º - Recurso para o Conselho de Justiça da AFA	149
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	150
Artigo 230º - Disposições transitórias	150
Artigo 231º - Entrada em vigor e norma revogatória	151

REGULAMENTO DISCIPLINAR

DAS PROVAS OFICIAIS

DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE AVEIRO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Norma habilitante

O presente Regulamento Disciplinar das Provas Oficiais da Associação de Futebol de Aveiro (RDAFA), é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 41º nº 1, al. h) dos seus Estatutos.

Artigo 2º - Objecto

1- O RDAFA visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas e os procedimentos disciplinares respectivos, no âmbito das atribuições da AFA.

2- O Regulamento Antidopagem da FPF rege especificamente as infracções disciplinares verificadas nesse âmbito, com as necessárias adaptações.

Artigo 3º - Âmbito

1- O RDAFA é aplicável em todas as provas oficiais da AFA, a todas as entidades desportivas, incluindo os clubes e SAD, e a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou actividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos.

2- A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infração entre os agentes da infração e as entidades coletivas que representem.

3- O presente Regulamento é aplicável a todas as infracções cometidas pelas pessoas singulares em exercício de funções, pelas respectivas entidades que representam, mantendo-se qualquer sanção aplicada quando transitem de entidade, bem como o respectivo registo disciplinar.

4- Os processos disciplinares pendentes mantêm-se, ainda que as pessoas singulares deixem de representar a entidade na qual exerciam funções quando foi cometida a infracção disciplinar.

5- Os clubes são responsáveis pelas infracções previstas no presente Regulamento quando cometidas nas épocas desportivas em que estejam qualificados para as competições organizadas pela AFA, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

6- A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes, nem depende da responsabilização destes.

7- Os sócios ordinários da AFA são responsáveis pelas infracções disciplinares previstas no presente Regulamento quando cometidas:

- a) Em seu nome e no seu interesse pelos seus dirigentes e representantes, ainda que de facto;
- b) Pelos seus funcionários, colaboradores e agentes desportivos a si vinculados, que ajam sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de falta de vigilância, controlo ou formação que lhes incumbe.

8- A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da

personalização jurídica de equipa de clube, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder.

9- Os clubes e os agentes desportivos são responsáveis por infracções cometidas fora dos jogos oficiais, nos casos especialmente previstos no presente Regulamento.

10- Nos casos expressamente previstos, os clubes são ainda responsáveis pelas infracções cometidas pelos espectadores.

11- Salvo indicação em contrário, as referências feitas no presente Regulamento ao jogo de futebol englobam o futsal, o futebol de praia e todas as demais variantes.

Artigo 4º - Definições

Para efeitos do RDAFA entende-se por:

a) «Adepto»: a pessoa que directa ou indirectamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;

b) «Agente desportivo»: titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente de sócio ordinário da AFA, dirigente de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, jogadores, treinadores, seus adjuntos e estagiários, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF e da AFA, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, ponto de contacto com a segurança e seus auxiliares, assistente de recinto desportivo, médico, fisioterapeuta, massagista, maqueiro dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da protecção civil, apanha-bolas, repórter e fotógrafo de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela AFA e nessa qualidade estejam acreditados ou outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva;

c) «Assistente de recinto desportivo»: o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções,

deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada.

d) «Alteração substancial dos factos»: aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de uma infração diversa ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

e) «Arremesso perigoso de objeto»: o arremesso de coisa sólida, líquida ou gasosa, perigosa ou não, que, designadamente pelo modo de execução, seja apto a provocar perigo de ocorrência de lesão de especial gravidade, ainda que não o provoque concretamente.

f) «Clubes»: clubes e sociedades desportivas;

g) «Competição desportiva»: a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide da AFA;

h) «Competição por eliminatórias»: competição disputada em várias fases, sendo eliminados os clubes vencidos em cada fase até se apurar os dois finalistas;

i) «Competição mista»: competição que engloba pelo menos duas fases, sendo uma caracterizada e regida como uma competição por pontos e a outra como uma competição por eliminatórias;

j) «Competição por pontos»: competição em que se atribuem pontos aos clubes por cada resultado desportivo obtido, sendo aqueles somados na tabela classificativa, nos termos do regulamento da respectiva prova;

k) «Complexo desportivo»: o conjunto de terrenos, construções ou instalações destinadas à prática desportiva, compreendendo os espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto;

l) «Coordenador de segurança ou ponto de contacto com a segurança»: elemento com habilitações e formação técnica adequadas, designado pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança privada no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, os serviços de emergência médica, a ANPC e os bombeiros, bem com a AFA, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo, auxiliares e voluntários, caso

existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

m) «Decisão definitiva»: a decisão insusceptível de impugnação, tanto no seio dos órgãos disciplinares, como jurisdicionalmente;

n) «Dirigente de clube»: titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da actividade desportiva e o director desportivo ou equiparado;

o) «Espectáculo desportivo»: evento que engloba um ou vários jogos de futebol;

p) «Espectador»: pessoa que assista a qualquer espectáculo desportivo;

q) «Ficha técnica»: Documento formalmente predefinido pela AFA, preenchido por clube participante em jogo oficial e por elemento da equipa de arbitragem do mesmo, de acordo com o regulamento da respectiva competição;

r) «Fora de jogo oficial»: situação fáctica temporal ou materialmente desconexa da realização de jogo oficial ou do decurso de uma dada competição;

s) «Informação privilegiada»: qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com excepção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

t) «Intermediário desportivo»: pessoa singular ou colectiva com capacidade jurídica, que, contra remuneração ou gratuitamente, represente o jogador ou o clube em negociações, tendo em vista a assinatura de um contrato de trabalho desportivo ou de um contrato de transferência;

u) «Jogo oficial»: os jogos integrados nas provas organizadas pela AFA, em exclusividade ou em colaboração com outras entidades; os jogos particulares ou amigáveis em que intervenham árbitros nomeados pela AFA; jogos oficiais ou particulares organizados pela FPF em que participe a selecção distrital;

v) «Leis do jogo»: as leis do jogo aprovadas pelo IFAB;

w) «Lesado»: aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar;

x) «Lesão de especial gravidade»: a lesão que ofenda a integridade física de determinada pessoa de forma a:

a. privá-lo de importante órgão ou membro ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;

b. tirar-lhe ou afectar-lhe de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;

c. provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável, impedindo-o, designadamente, de poder exercer a sua actividade profissional;

d. provocar-lhe perigo para a vida;

y) «Limites exteriores ao complexo desportivo»: vias públicas contíguas ao complexo desportivo que servem para a entrada e saída das pessoas do mesmo;

z) «Objeto perigoso»: coisa líquida, sólida ou gasosa que, pela sua própria natureza, é suscetível de causar lesão de especial gravidade, designadamente atendendo à sua forma ou função.

aa) «Ofendido»: titular do interesse imediatamente lesado ou posto em perigo pela infracção disciplinar;

bb) «prática de jogo violento»: a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física daquele.

cc) «Recinto desportivo»: local destinado à prática do futebol ou futsal ou onde esta tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes, vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

x) «Relatório do jogo»: documento elaborado pelo árbitro, em modelo oficial aprovado pela AFA, onde constam, entre outras, as medidas disciplinares tomadas no âmbito de aplicação das Leis do Jogo, assim como a descrição das ocorrências relevantes verificadas antes, durante ou após a realização do jogo;

y) «Relatório de ocorrências»: documento elaborado pelo responsável pela segurança de jogo oficial com a indicação, entre outras, de todos os incidentes com aquela relacionados, verificados antes, durante ou após a realização do jogo.

z) «Superfície de jogo»: a área, delimitada nos termos das Leis do Jogo, onde se pratica o jogo de futebol.

z) «Técnico desportivo»: treinador, orientador técnico, preparador físico, médico, massagista, os respectivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta os praticantes desportivos no desempenho da sua actividade;

aa) «Terreno de jogo»: a superfície onde se desenrola o jogo de futebol, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos aplicáveis à respectiva competição.

bb) «Títulos de ingresso»: bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos esportivos, qualquer que seja o seu suporte;

cc) «Valor em euros (EUR) símbolo: €»: moeda oficial da zona euro;

dd) «Zona técnica»: área determinada em conformidade com o regulamento da respectiva competição.

Artigo 5º Titularidade do poder disciplinar

1- O poder disciplinar relativo às normas estabelecidas no presente Regulamento é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos da lei, regulamentos e dos Estatutos da AFA e da FPF.

2- A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina.

3- É competente para julgar a infracção disciplinar o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.

4- Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFA não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos e devem actuar de acordo com critérios de independência.

Artigo 6º - Autonomia do regime disciplinar desportivo

1- O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade administrativa, civil, contra-ordenacional ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.

2- A AFA, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que entenda possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

3- O conhecimento pela AFA de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

4- A responsabilidade civil do arguido pode ser efectivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infracção geradora de responsabilidade.

Artigo 7º - Princípio da irretroactividade

Só é sancionável disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.

Artigo 8º - Princípio da legalidade

1- Só são puníveis, disciplinarmente, os factos assim previstos no presente regulamento, ou noutro para onde este remeta, não sendo permitido o recurso à analogia ou à interpretação extensiva para qualificar um facto como infracção disciplinar ou determinar as sanções disciplinares aplicáveis.

2- O exercício do poder disciplinar não é condicionado por qualquer acto de terceiro, nomeadamente de queixa ou participação dos ofendidos pelo facto constitutivo da infracção.

3- Ressalvadas as excepções do presente Regulamento, a notícia de uma infracção disciplinar determina sempre a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 9º - Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 10º - Proibição de dupla sanção e de duplo julgamento

Ninguém pode ser sancionado com mais de uma sanção por uma mesma infracção, salvo tratando-se de sanções cumulativas ou acessórias expressamente previstas no tipo disciplinar, nem pode ser julgado mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 11º - Aplicação no tempo

1- As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias no momento da prática dos factos que constituem a infracção disciplinar, considerando-se, nos casos de factos continuados, a data de termo da prática do ilícito.

2- O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

3- Se um facto punível deixar de o ser devido à entrada em vigor de nova lei ou regulamento, eliminando as infracções disciplinares correspondentes, cessa, de forma imediata, qualquer execução de condenação numa sanção disciplinar, ainda que esta tenha transitado em julgado.

4- Sem prejuízo do disposto no número 1, quando a norma disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente de outra que venha a estar prevista em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime sancionatório mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

Artigo 12º - Direito subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e no Regulamento Disciplinar da FPF e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento

Administrativo e do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações, pela ordem de prevalência aqui indicada.

Artigo 13º - Deveres gerais

1- Todas as pessoas físicas e colectivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.

2- Os clubes e agentes desportivos devem ter um comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais.

3- Todos os intervenientes têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação ou perversão do fenómeno desportivo, devendo, para o efeito, abster-se de efectuar declarações públicas que ponham em causa a sua observância, bem como declarações desprimorosas e ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados.

Artigo 14º - Homologação dos resultados desportivos

1- Os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela AFA consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização.

2- As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.

3- Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respectivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto no número 1.

4- A Direção da AFA, expressamente e por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, pode homologar o resultado de jogo

integrado em competição, ou fase de competição, por eliminatórias antes de esgotado o prazo previsto no número anterior e independentemente da instauração, anterior ou posterior, de qualquer procedimento disciplinar.

5- Nos casos em que uma competição organizada pela AFA se dispute em várias fases, os resultados de todos os jogos nela integrados consideram-se homologados quando se tenha realizado o último jogo relativo a cada fase da respetiva competição, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar.

6- Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não lhe é atribuído, sendo atribuído ao segundo classificado ou à equipa vencida na final, se se tratar de prova eliminar.

Artigo 15º - Contagem de prazos

1- Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, contando-se nos termos da lei civil.

2- Para efeitos do presente Regulamento, 1 mês equivale a 30 dias e 1 ano equivale a 365 dias.

3- Não há lugar à aplicação de qualquer dilação na contagem dos prazos.

TÍTULO II - INFRACÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - Infracção disciplinar

1- Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por acção ou omissão descritas neste Regulamento, viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

2- A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

3- O facto não é sancionado disciplinarmente quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada no seu todo, nomeadamente em legítima defesa, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade.

4- Age com dolo quem actuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

5- Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infracção, mas actuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

6- Qualquer órgão social da AFA tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas e que sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

Artigo 17º - Modalidades de infracções disciplinares

1- São sancionadas as infracções disciplinares cometidas tanto por acção como por omissão, na sua forma consumada e, quando expressamente prevista, na sua forma tentada.

2- Há tentativa quando o agente tiver dado início ou praticados actos de execução de um facto que constitua uma infracção, que decidiu cometer, sem que esta chegue a consumar-se.

3- Salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar, a tentativa é sancionável com a sanção prevista para a infracção consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.

4- A tentativa deixa de ser sancionável quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infracção, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a

verificação do resultado não compreendido no tipo da infracção disciplinar.

Artigo 18º - Classes de infracções disciplinares

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19º - Sanções disciplinares

1- Pela prática de infracção disciplinar são aplicáveis unicamente as sanções disciplinares previstas neste Regulamento.

2- As sanções disciplinares podem ser aplicadas singular ou cumulativamente e podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, conforme o disposto no presente Regulamento.

Artigo 20º - Sanções disciplinares aplicáveis aos clubes

1- Aos clubes podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Reparação;
- d) Perda de receita de jogo;
- e) Derrota;
- f) Interdição de jogar num determinado recinto desportivo;
- g) Realização de jogo à porta fechada;
- h) Exclusão de uma competição;
- i) Descida de divisão;
- j) Dedução de pontos na tabela classificativa;
- k) Proibição de efectuar transferências de jogadores;
- l) Impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente

previstos neste Regulamento.

2- No caso de clubes com equipas "B", "C" e "D" as sanções previstas nas alíneas e), f), g), h), i) e j) são cumpridas na competição em que a infracção tiver sido praticada.

**Artigo 21º - Sanções disciplinares aplicáveis a agentes
desportivos**

1- Aos agentes desportivos podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Reparação;
- d) Suspensão por período de tempo ou por número de jogos;
- e) Cancelamento de registo;
- f) Impedimento, nos casos e com os efeitos expressamente

previstos neste Regulamento.

2- Aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da AFA apenas são aplicáveis as sanções disciplinares previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

Artigo 22º - Registo de sanções

Após o trânsito em julgado, as sanções aplicadas são averbadas ao registo disciplinar de cada agente desportivo ou clube.

SECÇÃO II - REPREENSÃO

Artigo 23º - Repreensão

A sanção de repreensão é aplicável nas infracções disciplinares leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave, destinando-se a instar o infractor a aperfeiçoar o seu comportamento.

SECÇÃO III - MULTA

Artigo 24º - Cumprimento da sanção de multa

1- A multa tem natureza sancionatória, destinando-se a prevenir infracções disciplinares, traduzindo-se numa sanção de natureza pecuniária, independentemente de ser aplicada a título

principal ou acessório, encontrando-se especificamente tipificados os casos em que pode ter lugar.

2- Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas relativamente aos agentes desportivos que estejam ao seu serviço no momento da prática da infracção.

Artigo 25º - Montante das multas

1- Os valores das multas previstas no presente Regulamento são expressas em Euros (€) (EUR), tendo em consideração o seu valor à data da prática do ilícito disciplinar.

2- As decisões que aplicarem a sanção de multa devem definir o seu quantitativo num valor certo em euros.

3- A sanção de multa é sempre arredondada para a unidade de euro imediatamente superior, quando da aplicação da sanção resulte valor centesimal.

4- As sanções de multa aplicadas nos Campeonatos Distritais, Supertaças e nas Taças Distritais não sofrem redução, salvo o disposto no número seguinte.

5- Salvo disposição especial em contrário, os limites das sanções de multa previstos neste Regulamento sofrem as seguintes reduções:

- a) Juniores A de Futebol: para um quarto;
- b) Juniores B de Futebol: para um quinto;
- c) Juniores C de Futebol: para um sexto;
- d) Juniores D de Futebol: para um sexto;
- e) Juniores E de Futebol: para um sexto;
- f) Juniores F de Futebol: para um sexto;
- g) Juniores G de Futebol: para um sexto;
- h) I Divisão de Futsal: para metade;
- i) II Divisão de Futsal: para um quarto;
- j) Juniores A de Futsal: para um quarto;
- k) Juniores B de Futsal: para um quinto;
- l) Juniores C de Futsal: para um sexto;
- m) Juniores D de Futsal: para um sexto;
- n) Juniores E de Futsal: para um sexto;
- o) Juniores F de Futsal: para um sexto;
- p) Juniores G de Futsal: para um sexto;

- q) Futebol de Praia Seniores: para um quinto;
- r) Futebol de Praia Juniores: para um sexto;
- s) Outras provas: para um décimo.

6- As multas previstas no presente regulamento com valor mínimo igual ou inferior a 50,00€ não beneficiam de qualquer redução.

Artigo 26º - Pagamento das multas

1- O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da AFA, no prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

2- Se o pagamento não for efectuado no prazo estabelecido no número anterior o seu valor é agravado em 50%.

3- As multas de valor igual ou inferior a 50,00 € quando agravadas, são de imediato descontadas na conta corrente do clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável.

4- As multas de valor superior a 50,00 € quando agravadas são notificadas ao remisso para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.

5- Quando a multa agravada não for paga dentro do prazo fixado para o efeito, os serviços da AFA procedem ao registo do impedimento do clube de inscrever jogadores e/ou do agente desportivo de exercer funções, sendo o(s) remisso(s) notificado(s) de tal.

6- A AFA leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se encontre em mora.

7- Sem prejuízo de disposição em contrário, é aplicável à falta de pagamento de custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à AFA ou a algum dos seus sócios ordinários, o preceituado quanto à falta de pagamento de multas, salvo quanto ao agravamento previsto no número 2 do presente artigo.

SECÇÃO IV - REPARAÇÃO

Artigo 27º - Reparação

1- A reparação consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária ao lesado, para ressarcimento dos danos

patrimoniais sofridos, não tendo natureza indemnizatória e não afastando ou substituindo a responsabilidade civil, nos termos gerais de direito.

2- O arguido pode ser condenado, em procedimento disciplinar, com a sanção de reparação pelos danos a que tiver dado causa pela prática de infracção disciplinar, independentemente do lesado ser uma pessoa singular ou colectiva e de se encontrar expressamente previsto no sancionamento de infracção tipificada.

3- O montante fixado a título de reparação não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

4- Na determinação do montante da reparação, o Conselho de Disciplina decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento, sem prejuízo de serem solicitados e levados em consideração os comprovativos das despesas recorrentes dos danos causados.

SECÇÃO V - SUSPENSÃO

Artigo 28º - Da sanção de suspensão

1- Sem prejuízo do previsto no artigo 31º, a sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, e é extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique na AFA.

2- Os agentes desportivos podem ser suspensos preventivamente, automaticamente ou não, nos termos do presente Regulamento.

3- A sanção de suspensão aplicável por corrupção ou manipulação de jogos é extensível a qualquer actividade desportiva federada, impedindo a inscrição, registo ou participação do agente na AFA ou FPF, a qualquer título, enquanto a mesma se mantiver.

4- A sanção de suspensão por período de tempo impede o respectivo agente desportivo de exercer durante esse período qualquer cargo ou actividade desportiva que se encontre sujeita ao poder disciplinar da AFA ou no âmbito da AFA.

5- Com excepção dos jogadores e do previsto no artigo 171º, os agentes desportivos suspensos não podem, durante o período de suspensão por tempo, estar presentes nos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais da sua equipa integrados nas provas organizadas pela AFA, desde uma hora antes do início do jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

6- Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte, a sanção de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e do agente desportivo estar ou não inscrito.

7- A sanção de suspensão por período de tempo não é cumprida no período que decorre entre o último jogo oficial da época desportiva do clube em que está inscrito e o primeiro jogo oficial da época desportiva seguinte do clube em que vier a estar inscrito.

8- Se o infractor exercer funções em organismo nacional ou de outra associação distrital ou regional da modalidade desportiva futebol ou futsal, ou de outra modalidade desportiva, é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da sanção de suspensão.

9- A extensão da sanção de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

10- A sanção de suspensão é aplicável entre os jogos organizados pela AFA e os organizados por entidades integradas por protocolos no nível de recreação e lazer.

11- Constitui especial dever do clube saber, em qualquer fase da época desportiva, se o seu atleta, técnico ou outro agente desportivo por si inscrito se encontra a exercer outra actividade, igualmente no âmbito da AFA, no seu próprio clube ou noutra, não sendo o desconhecimento desse facto circunstância excludente da sua responsabilidade.

12- Do mesmo modo, constitui especial obrigação do atleta, técnico ou outro agente desportivo, informar o clube do seu exercício doutra actividade no âmbito da AFA, para além da que exerce naquele.

Artigo 29º - Da suspensão preventiva automática de agentes desportivos

1- Os agentes desportivos ficam automaticamente suspensos preventivamente, quando o árbitro mencione na ficha técnica que os mesmos foram expulsos ou considerados expulsos antes, durante ou depois do jogo, não sendo necessária outra notificação para além desta menção.

2- Os agentes desportivos consideram-se igualmente suspensos preventivamente, de forma automática, sempre que o delegado ao jogo do clube ou quem o substitua não assine a ficha técnica de jogo e o árbitro faça constar esse facto no relatório do jogo, não entregando ao delegado do clube os cartões licença dos agentes desportivos expulsos e considerados como tal, remetendo-os à AFA.

3- A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data do jogo em que ocorreu a expulsão nos casos em que não tenha sido proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente procedimento disciplinar e o agente desportivo tenha neste sido suspenso preventivamente.

4- Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e sancionar a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do agente desportivo até ao máximo de 20 dias.

Artigo 30º - Suspensão preventiva não automática

1- A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

2- A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e inicia-se com a respectiva notificação ao visado.

3- A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação e é sempre contabilizada para efeitos da sanção que vier a ser aplicada.

Artigo 31º - Do cumprimento por jogadores da sanção de suspensão por jogos

1- A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada a jogadores é cumprida na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória e é extensiva a toda a prática desportiva do jogador na AFA.

2- Caso não seja possível cumprir a sanção na competição em que foi aplicada, na própria época desportiva, o jogador cumpre-a, nessa época, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA no qual participe a equipa do clube que actua na competição em que foi cometida a infracção ou, não sendo também possível, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA para o qual esteja habilitado.

3- Se a sanção de suspensão por jogos oficiais não for totalmente cumprida na época em que foi aplicada, é cumprida na época ou épocas subsequentes na competição em que o jogador foi sancionado, começando ou continuando a contar o número de jogos oficiais a partir da data em que o jogador estiver inscrito ou tiver renovado a sua inscrição.

4- Para efeitos do número anterior, quando a sanção não possa ser cumprida na mesma competição, a sanção de suspensão por jogos oficiais é cumprida nas competições organizadas pela AFA nas quais participe a equipa do clube, na categoria a que o jogador pertença por força da inscrição.

5- Para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais, contam os jogos oficiais que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário, bem como os jogos oficiais não homologados ou não concluídos, não

podendo, neste caso, o jogador que estava suspenso nesse jogo participar no jogo de repetição ou complemento, quando aplicável.

6- Salvo o disposto no número anterior, um jogo oficial que não se realize não conta para efeitos de cumprimento da sanção de suspensão por jogos oficiais.

7- A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infracção disciplinar praticada em competição de futebol de praia é cumprida exclusivamente na competição em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornar executória.

8- A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada na sequência de infração disciplinar praticada na competição de Taça de Honra de Futsal, é cumprida exclusivamente nesta prova em que foi aplicada e no decurso da época desportiva em que a decisão que a aplicou se torna executória.

9- A sanção de suspensão por jogos oficiais aplicada por órgão disciplinar da AFA na sequência de infracção disciplinar que não seja praticada em jogo integrado nas competições organizadas por esta, terá os efeitos previstos na norma ou regulação respectivas.

10- Quando forem aplicadas ao jogador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Artigo 32º - Cumprimento de castigos por menores de 16 anos

1- No caso de castigos aplicados a atletas com 16 anos ou menos, no caso de infrações leves, o Conselho de Disciplina pode substituir a aplicação da pena, pela realização de trabalho escrito pelo atleta infractor, a entregar de forma manuscrita, com mínimo de duas páginas, sobre um tema a indicar pelo próprio Conselho, no âmbito da ética, da verdade desportiva, combate à corrupção e à prevenção da violência, xenofobia, racismo e intolerância no desporto ou outro tema julgado mais adequado em função da infracção.

2- O atleta só poderá jogar o próximo jogo, se entregar o trabalho ao Conselho de Disciplina com antecedência mínima de 48 horas em relação ao início do jogo.

SECÇÃO VI - DERROTA

Artigo 33º - Da derrota

1- A aplicação da sanção de derrota importa as consequências seguintes:

2- O clube sancionado perde na tabela classificativa os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.

3- Quando a sanção de derrota não tenha por causa a infracção de abandono do terreno de jogo, o clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

4- Se a sanção de derrota for imposta por abandono do terreno de jogo, a vitória do clube adversário é registada pelo resultado de 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

5- Se a competição for a eliminar e ainda que a eliminatória em causa seja disputada a duas mãos e apenas relativamente a um dos jogos tenha sido aplicada a sanção de derrota, tal implica a qualificação automática do clube adversário, salvo se a sanção for aplicada no âmbito de processo sumário.

6- Nos casos em que a sanção de derrota tenha sido determinada por decisão em processo instaurado posteriormente à homologação do jogo em causa, a sanção de derrota é substituída por sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

7- Se a sanção de derrota for aplicada a ambos os clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos excluídos da competição.

**SECÇÃO VII - INTERDIÇÃO DE JOGAR NUM DETERMINADO RECINTO
DESPORTIVO**

**Artigo 34º - Da sanção de interdição de jogar num determinado
recinto desportivo**

1- A aplicação da sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo tem os seguintes efeitos:

a) Impede o clube sancionado de disputar jogos na qualidade de visitado no seu recinto desportivo ou considerado como tal, nas provas organizadas pela AFA, relativas à categoria etária em que a infracção foi cometida;

b) Obriga o clube sancionado a disputar os jogos acima referidos em recinto desportivo considerado neutro, nos termos regulamentares;

c) Obriga o clube sancionado a compensar financeiramente o clube proprietário ou arrendatário do recinto desportivo utilizado, nos termos regulamentares;

d) Sujeita os sócios do clube sancionado ao pagamento de bilhetes de ingresso destinados ao público normal;

e) Nos jogos da Taça Distrital de Aveiro, obriga o clube sancionado a disputar os jogos no recinto desportivo do clube adversário ou, caso o recinto desportivo deste também se encontre interdido, em campo neutro;

f) Pagamento ao clube adversário do valor resultante do acréscimo de despesas de deslocação entre o recinto desportivo interdito e o recinto desportivo indicado para a realização do jogo.

2- A sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é cumprida em jogos oficiais, seguidos, da competição que o clube se encontre sucessivamente a disputar.

3- Nos casos em que o clube não tenha iniciado o cumprimento da sanção de interdição ou não a tenha cumprido totalmente na época desportiva em que a decisão que a aplicou se tornou executória, deve cumpri-la nas épocas seguintes, independentemente do clube ser sujeito a mudanças de divisão ou de se encontrar sujeito a mudança de recinto desportivo para efectuar os jogos na qualidade de visitado.

4- Os jogos em que seja aplicada a falta de comparência ao clube adversário contam para o cumprimento da sanção.

5- Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da sanção, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em estádio neutro, a designar pela AFA.

6- Quando o clube sancionado tenha de disputar os jogos no recinto desportivo do adversário, nos casos previstos na alínea e) do número um do presente artigo, o clube visitante é o promotor e o responsável pela organização financeira do jogo.

7- No futebol de praia, a sanção de interdição de jogar num determinado recinto desportivo é substituída por sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

SECÇÃO VIII - REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

Artigo 35º - Da sanção de realização de jogos à porta fechada

1- A sanção de realização de jogo à porta fechada é cumprida nos jogos em que um clube actue na qualidade de visitado, começando a sanção a ser cumprida no jogo a realizar após o decurso de 10 dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

2- Para efeito de cumprimento da sanção não contam os jogos realizados em recinto desportivo neutro ou neutralizado.

3- Os jogos realizados à porta fechada não podem ser objecto de transmissão televisiva ou radiofónica, quer em directo, quer em diferido, à excepção da filmagem pela AFAtv.

4- Nos jogos realizados à porta fechada, por decisão disciplinar, é obrigatória a requisição de policiamento.

5- Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

- a) Elementos da ficha técnica;
- b) Os dirigentes dos clubes intervenientes;
- c) O delegado ao jogo da AFA, FPF e o observador de árbitros;
- d) As entidades que, nos termos do regulamento das provas em causa, tiverem direito a reserva de camarote;

e) Os membros dos órgãos de comunicação social, sem prejuízo do previsto no número 3;

f) As pessoas e funcionários dos clubes e da entidade organizadora da prova em questão que sejam essenciais à realização do jogo e que se encontrem devidamente autorizados para tal, nos termos regulamentares;

g) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

6- No futebol de praia, a sanção de realização de jogos à porta fechada é substituída por sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 750,00 €.

SECÇÃO IX - EXCLUSÃO DA COMPETIÇÃO

Artigo 36º - Da sanção de exclusão da competição

1- A sanção de exclusão de competição determina a proibição de participação, a qualquer título, nas competições organizadas pela AFA, por um número de épocas desportivas no escalão em causa.

2- Nas competições por pontos a aplicação da sanção de exclusão de competição tem as seguintes consequências:

a) O clube sancionado fica impedido de prosseguir em prova na época desportiva em curso à data em que a decisão sancionatória se torne executória e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova em questão, o clube sancionado fica a constar no último lugar com zero pontos;

c) Se a exclusão tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído não são considerados para efeito de classificação dos restantes clubes;

d) Se a exclusão tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube excluído durante a segunda volta;

e) Nas provas a eliminar, o clube sancionado é excluído da competição em favor do adversário.

SECÇÃO X - DESCIDA DE DIVISÃO

Artigo 37º - Da sanção de descida de divisão

1- A aplicação da sanção de descida de divisão tem por efeito a descida do clube à divisão inferior na época desportiva seguinte àquela em que a decisão sancionatória se torne executória, salvo o disposto no número seguinte.

2- À data em que a decisão de descida de divisão se torne executória, o clube em causa não pode continuar a competir na época desportiva em curso, ficando classificado em último lugar, com zero pontos.

3- Para efeitos do número anterior, a execução da sanção de descida de divisão tem ainda os seguintes efeitos:

a) Os pontos até aí conquistados pelo clube sancionado não revertem a favor dos adversários que defrontou até então;

b) Se a sanção for executada durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado não são considerados para efeito de classificação dos restantes clubes;

c) Se a sanção for executada durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo clube sancionado durante a segunda volta.

4- Quando a decisão sancionatória se torne executória numa época desportiva na qual nenhum jogo da prova em causa se tenha realizado, a sanção produz efeitos nessa mesma época, efectuando-se nessa época a descida de divisão, e preenchendo-se as vagas livres nos termos dos regulamentos das competições em questão.

5- Se a sanção de descida de divisão não puder produzir efeitos, pelo facto de o clube em causa ter obtido uma classificação desportiva por força da qual já desce de divisão, é aplicada sanção de multa a fixar entre 1.000,00 € e 5.000,00€.

SECÇÃO XI - DEDUÇÃO DE PONTOS NA TABELA CLASSIFICATIVA

Artigo 38º - Da dedução de pontos na tabela classificativa

1- A sanção de dedução de pontos consiste na subtração de pontos ao clube sancionado, aplicável na tabela classificativa da época em que a decisão disciplinar se tornar executória.

2- No caso de um clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse clube na época em causa será de zero pontos, começando a época seguinte com o número de pontos negativos correspondentes aos não retirados na época anterior.

CAPÍTULO III - DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 39º - Determinação da medida da sanção

1- A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção.

2- Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor ou contra o agente, considerando-se nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou negligência;

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

d) As condutas, anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infracção;

e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;

f) A situação económica do infractor;

g) Se à infracção disciplinar for aplicável, em alternativa, a sanção de interdição de jogar em determinado recinto desportivo ou a sanção de realização de jogos à porta fechada, deve dar-se preferência à primeira sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 40º - Circunstâncias agravantes

1- Constituem circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de infracções;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infracção;
- d) A dissimulação da infracção;
- e) A prática da infracção com o objectivo ou a finalidade de impedir a detecção ou a punição de outra infracção.

2- É punido como reincidente quem, por si ou sob qualquer forma de participação, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometa outra infracção, e se de acordo com as circunstâncias do caso em concreto, o infractor for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente a repreensão contra a infracção.

3- A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção por período superior a 24 horas.

4- A acumulação de infracções verifica-se quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da anterior ser alvo de decisão transitada em julgado.

Artigo 41º - Circunstâncias atenuantes

1- São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) Ser o arguido das categorias de Juniores B e inferiores, nos termos definidos pela AFA para cada época desportiva;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infracção;
- d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- e) A conduta do arguido ter sido determinada por provocação;
- f) O louvor por mérito desportivo.

2- Podem ser excepcionalmente consideradas outras circunstâncias atenuantes não previstas no número anterior, quando a sua relevância o justifique.

3- A sanção concretamente aplicada pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpado agente.

4- Para efeitos da graduação da sanção, todos os factos considerados nos termos do número anterior são globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante.

Artigo 42º - Graduação de sanções

1- As circunstâncias atenuantes e agravantes, a serem atendidas, devem ser atendidas sob a sanção concretamente determinada.

2- Verificando-se a(s) circunstância(s) agravante(s) expressamente referida(s) no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é agravada em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.

3- Verificando-se a(s) circunstância(s) atenuante(s) expressamente referida(s) no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é reduzida em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.

4- Havendo duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da aplicação de agravação ou atenuação em aplicação da circunstância anterior.

5- Em caso algum a sanção aplicada pode ser inferior a metade do limite mínimo estabelecido na sanção, nem superior ao dobro do limite máximo, antes de operarem, respectivamente, as atenuantes e as agravantes.

6- Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, o Conselho de Disciplina determina quais devem prevalecer, podendo ainda entender que estas se equivalem, respeitando-se a todo o tempo, quanto à determinação da sanção, os limites previstos nos números anteriores.

7- A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.

8- Havendo acumulação de infracções emergentes dos mesmos factos que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão, na qual, não se pode, em caso algum, aplicar concretamente sanção disciplinar que seja superior ao dobro do limite máximo da infracção mais grave que tenha sido cometida.

9- Quando se proceda disciplinarmente por diversas infracções disciplinares que emirjam de factos diferentes, as sanções são aplicadas a cada uma das infracções, sendo cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 43° - Suspensão da execução da sanção

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ser feita nos casos expressamente admitidos.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 44° - Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se pela verificação dos seguintes factos:

- a) Cumprimento da sanção;
- b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;
- c) Prescrição do procedimento disciplinar ou da sanção;
- d) Morte ou extinção do infractor;
- e) Revogação da sanção.

Artigo 45° - Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1- Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infracção.

2- O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3- O prazo estabelecido no número 1 do presente artigo suspende-se com a instauração do processo respectivo ou de averiguações, e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infracção disciplinar.

4- O prazo previsto no número 1 do presente artigo suspende-se também quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.

5- Quando os factos que consubstanciem a infracção revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.

6- O prazo referido no número 1 do presente artigo não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 46º - Prescrição do procedimento disciplinar

1- O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 2 meses sobre a data da prática das infracções disciplinares, consoante estas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.

3- O prazo de prescrição começa a contar desde o dia em que os factos ocorreram ou, no caso de infracções continuadas ou não consumadas, respectivamente, desde a sua cessação ou no dia do último acto de execução.

4- O prazo prescricional suspende-se desde a instauração do procedimento disciplinar até à dedução de acusação, não podendo esta suspensão ser superior a 6 meses.

5- A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a 2 meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo a partir da data de instauração do procedimento disciplinar.

6- O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a sua instauração, recomeçando a correr novo prazo de prescrição desde a instauração do processo logo que esteja parado por um período de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

7- O prazo interrompe-se igualmente com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 47º - Prescrição das sanções

1- As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infracções disciplinares muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.

2- A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.

3- O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.

4- A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

5- A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

6- A prescrição deve ser declarada pelo órgão disciplinar da AFA.

7- O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

CAPÍTULO V - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 48º - Simulação e fraude

1- O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em actos de inscrição de agentes desportivos, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e com sanção de multa a fixar entre 150,00€ e 500,00€.

2- Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 49º - Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro

1- O clube que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro clube a jogo integrado nas provas organizadas pela AFA é sancionado com perda de pontos da tabela classificativa a fixar entre 1 e 3 e com sanção de multa a fixar entre 300,00 € e 750,00 €.

2- Se ambos os clubes intervenientes no jogo se concluírem para a falta de comparência de um deles, são ambos disciplinarmente sancionados nos termos do número anterior, sendo ainda solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.

3- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 50º - Do abandono de terreno de jogo ou mau comportamento coletivo

1- O clube cuja equipa abandone, deliberadamente, o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, será sancionado:

a) Nas competições por pontos com sanção de derrota, dedução de pontos a fixar entre 1 e 3 e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 750,00 €;

b) Nas provas por eliminatórias com a sanção de exclusão da competição por período até a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 1.500,00 €.

2- Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça Distrital de Aveiro, na Supertaça ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o clube é punido nos termos das alíneas a) e b), respectivamente, com os limites, mínimo e máximo, das referidas sanções elevados ao dobro, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do vencedor do prémio AFA Social a atribuir na respectiva época desportiva.

3- Considera-se abandono do terreno de jogo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo nos termos regulamentares.

Artigo 51º - Não realização ou conclusão de jogo por agressão da equipa de arbitragem

1- O clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo a si vinculado, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão, física ou psicológica, que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o concluir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com as sanções de derrota e de multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

2- Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente que o árbitro a atrase o início ou reinício de

jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, o clube é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada, e com multa de 150,00€ a 300,00€.

3- Em caso de reincidência da situação prevista no nº 1, o clube é ainda sancionado com a sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 1 a 4 jogos e no caso do número 2, os limites da multa são elevados para o dobro.

Artigo 52º - Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos

1- O clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com sanções de derrota e multa a fixar entre 150,00 € e 250,00 €.

2- Se a inscrição na ficha técnica ou utilização de jogador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, ocorrer em mais do que um jogo, o clube apenas é punido com derrota em número de jogos equivalente ao número de jogos de castigo, de forma imediata e sucessiva.

3- Se a infracção ocorrer numa das três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, e se da aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que ficam apuradas para a fase seguinte, o clube é ainda punido com perda de pontos a fixar entre 1 e 3 pontos, elevando-se os valores referidos no número anterior para o dobro.

4- Considera-se, nomeadamente, em condições não regulamentares ou legais, o jogador que preencha uma das seguintes condições:

- a) punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
- b) que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares ou que use licença pertencente a terceiro;
- c) que compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo;

d) que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;

e) no caso dos clubes que inscrevam mais do que uma equipa no mesmo escalão, quando inscrevam mais atletas do que o nº previsto no regulamento de provas respectivo, nos jogos da segunda e/ou terceira equipa;

f) que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

5- Nas provas de futsal, o número 3 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

6- No caso de a infracção prevista no número 1 ser relativa a agente desportivo não previsto, o clube é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 250,00 €.

Artigo 52º A - Utilização irregular de treinador

1- O clube que em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:

a) Na primeira infracção da época desportiva, com multa entre 250,00 € e 750,00 €.

b) Na segunda infracção e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 250,00 € e 750,00 €.

2- É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela AFA, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal, em caso de castigo disciplinar pelo tempo de duração do castigo e por outros motivos pelo período máximo de 15 dias.

3- Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube,

estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Artigo 53º - Corrupção da equipa de arbitragem

1- O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar daqueles agentes uma actuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o relatório do jogo, é punido com sanção de multa a fixar entre 500,00€ e 2.500,00€ e ainda exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

2- Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, são punidos com a sanção de multa aí prevista, sendo os limites, mínimo e máximo, reduzidos a metade, e ainda na seguinte sanção principal:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;

b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

4- Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia, cujo valor não exceda 150,00 €.

Artigo 54º - Corrupção de clubes e jogadores

1- O clube que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer

pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, são punidos com sanção de multa entre 500,00 € e 2.500,00 € e ainda:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 e 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;

b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição.

2- O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior é declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3- O clube que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número 1, são punidos com as sanções nele previstas.

4- Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na forma tentada, são punidos com a multa prevista no número 1 sendo os limites, mínimo e máximo, das referidas sanções, reduzidos a metade.

5- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 55º - Corrupção de outros agentes desportivos

O clube que der ou prometer recompensa a qualquer agente desportivo, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, é punido com sanção de multa entre 500,00 € e 2.500,00 € e ainda:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 a 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.

b) Nas provas por eliminatórias, com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

Artigo 56° - Coacção

1- O clube que, antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFA ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles, ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, é punido com sanção de multa entre 500,00 € e 2.500,00 € e ainda:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 a 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;

b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

2- Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, são punidos com sanção de multa nele prevista, sendo os limites, mínimo e máximo, das referidas sanções, reduzidos a metade, e ainda na pena principal seguinte:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 2 a 4 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar.

b) Nas provas por eliminatórias com exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

4- A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou AFA ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

Artigo 57° - Exercício e abuso de influência

1- O clube que de forma directa ou indirecta exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente

desportivo, funcionário ou representante da AFA ou de qualquer sócio ordinário desta com o propósito ou intuito de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos ou deliberações ou ainda o regular desenvolvimento dos jogos é punido com sanção de multa a fixar entre 500,00 € e 5.000,00 € e ainda, se o facto disser respeito a prova desportiva, com exclusão da mesma, a fixar entre 1 e 3 épocas desportivas.

2- Quando cometida na forma tentada, a infracção é punida com sanção de multa prevista no número 1 sendo os limites, mínimo e máximo, das referidas sanções reduzidos a metade e ainda:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e subtração entre 3 a 5 pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;

b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes e colaboradores, bem como qualquer funcionário a si vinculado.

Artigo 58° - Declarações sobre arbitragem antes de jogo

1- O clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFA é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 750,00 €.

2- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

Artigo 59° - Alterações de ordem e disciplina

1- É aplicável o disposto no capítulo relativo às infracções dos espectadores, com as necessárias adaptações, aos

danos e à alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e funcionários, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.

2- Os clubes são responsáveis pelas infracções cometidas pelos agentes desportivos, formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, nomeadamente no contexto de jogo oficial ou, quando aplicável, fora de jogo oficial, e independentemente do apuramento do autor material do facto.

3- O clube é solidariamente responsável com os autores pela reparação dos danos causados nos termos do número 1.

Artigo 60º - Recusa de cedência de recinto desportivo ou jogador

1- O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFA recinto desportivo, no qual compita na qualidade de visitado, para nele se realizarem jogos das selecções distritais ou jogos marcados pela AFA enquanto recinto desportivo neutro, é sancionado com a sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo a determinar entre 1 e 3 meses, para todas as competições oficiais e, acessoriamente, com multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

2- O clube que se recuse injustificadamente a ceder à AFA algum dos seus jogadores, devidamente convocados para treino, estágio ou jogo das selecções distritais, é sancionado com multa a fixar entre 150,00 € e 500,000 €, por cada jogador não cedido.

3- Nos casos em que um clube não ceda um jogador, injustificadamente, e o venha a utilizar em jogos oficiais ou não oficiais durante o período da convocatória para a selecção distrital respectiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Em jogos oficiais: sanções de derrota e multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €;

b) Em jogos não oficiais: sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 350,00 €.

Artigo 61º - Recurso aos tribunais comuns

1- O Clube que, em violação de jurisdição prevista nos Estatutos da FPF e no presente Regulamento, submeta aos tribunais comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é sancionado com descida de divisão ou, caso esteja na divisão mais baixa, com uma multa entre 1.500,00€ e 3.000,00€.

2- São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

3- Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 62º - Comportamento discriminatórios

1- O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio, que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo, orientação sexual, nacionalidade ou território de origem ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com a realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 1.500,00 €.

2- Se a infracção for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o clube é sancionado nos termos do número anterior e:

a) Nas provas por pontos: dedução entre 1 e 3 pontos na tabela classificativa;

b) Nas provas por eliminatórias: exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3- É susceptível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infracção ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFA, da FPF ou Sócio Ordinário da FPF;
- b) Por meio de órgão da comunicação social ou outro meio de divulgação.

Artigo 63° - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva

O clube que por qualquer forma ou meio viole de forma grave os princípios fundamentais da AFA, nomeadamente os da ética e da verdade desportiva, é sancionado com multa entre 250,00€ e 1.500,00€, podendo ser acrescida a sanção de interdição de recinto desportivo entre 1 e 3 jogos.

Artigo 63° A - Incumprimento do dever de cuidado

O clube que acomode nas suas instalações ou em imóvel por si, directa ou indirectamente, jogador em situação ilegal, em condições desumanas ou degradantes ou que não cumpram os deveres de contratação e pagamento de acomodação, alimentação, despesas saúde ou viagem de regresso é sancionado com multa entre 250,00 € e 1 000,00 €.

Artigo 63° B - Incumprimento do dever de transparência

1- O Clube que não cumpra os deveres legais e regulamentares de transparência ou preste falsas declarações sobre a identidade dos titulares de participações sociais dos membros da direcção, gerência ou administração e das pessoas que, de facto, exerçam atividades próprias daqueles é sancionado com multa de 100,00 € a 500,00 €.

2- O Clube que mantenha na sua estrutura pessoa que exerça, directa ou indirectamente, nesse e noutro Clube da mesma competição, funções de gestão, administração ou capacidade de influência decisiva na tomada de decisão é sancionado com multa entre 300,00 € e 1 500,00 €.

Artigo 63° C - Corrupção desportiva

1- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou

para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com exclusão da competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 250,00 € e 1 500,00 €.

2- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3- Nos casos de tentativa, o clube é sancionado com multa entre 500,00 € e 2 500,00 €.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 63º D - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1- O clube que participe em acordo ou, directa ou indirectamente, instrua, exerça coacção ou influência junto de qualquer agente desportivo com o fim de alterar incidência ou o resultado de jogo oficial, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2- Nos casos de tentativa, o clube é sancionado nos termos do número 3 do artigo anterior.

3- O clube que, directa ou indirectamente, tome parte em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 250,00 € e 1 500,00 €.

4- Quando a aposta a que se refere o número anterior for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido o clube, os montantes sancionatórios aí previstos são aumentados no dobro.

5- O Clube que autorize a utilização da sua denominação, marca, logótipo ou equipamentos, por forma a criar a aparência da realização de jogo oficial com vista à obtenção, para si ou para

terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado com multa entre 250,00 € a 1 500,00 €.

6- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 63° E - Tráfico de influência

1- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Associação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com multa entre 250,00 € a 1 500,00 €, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com multa entre 250,00 € a 1 500,00 €, se sanção mais grave não lhe couber por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 63° F - Incumprimento de ação federativa ou associativa relativa à proteção da verdade desportiva

1- O clube que não aceite ou não diligencie a realização de acção federativa ou associativa com a finalidade de sensibilizar os seus dirigentes, treinadores e jogadores para os valores da verdade, da lealdade e da correcção, por forma a prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente o decurso ou o resultado de um jogo, é sancionado com multa entre 150,00 € a 750,00 € elevando-se para o dobro esses limites em caso de reincidência.

2- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 63° G - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1- O clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada susceptível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com multa entre 250,00 € e 1 500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 64° - Apresentação de equipa titular inferior

1- O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, apresente no terreno de jogo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de depreciar a prova ou o jogo com o clube adversário, não se tratando de uma situação de corrupção de clubes e jogadores conforme previsto no presente Regulamento, é sancionado com multa a fixar entre 150,00 € e 1.250,00 €.

2- Se o facto referido no número anterior ocorrer na final da Taça Distrital de Aveiro, na Supertaça, o clube é punido com exclusão da respectiva competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e sanção de multa entre 200,00€ e 1.500,00€.

3- Considera-se que um clube apresenta uma equipa titular notoriamente inferior ao normal, quando, sem qualquer causa justificativa, 4 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 3 jogos anteriores desse clube.

4- Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, os limites, mínimo e máximo, da sanção de multa concretamente aplicada são elevados ao dobro.

Artigo 65º - Falta de comparência a jogo

1- O clube que não compareça a jogo regularmente marcado integrado em competição organizada pela AFA, ainda que se tenha deslocado ao recinto desportivo onde o mesmo se realizaria, é sancionado nos termos deste artigo.

2- A falta de comparência de clube a jogo integrado nas provas organizadas pela AFA só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, ou culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.

3- Para efeitos do presente regulamento, considera-se que existe um caso de força maior ou caso fortuito, nomeadamente, quando ocorram situações de imprevisibilidade ou inevitabilidade devido a causas originadas pela natureza e independentes de actuação humana.

4- Quando se verifique a falta de comparência de um clube a um jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, fora dos casos previstos no número 2, ainda que tenha comparecido no recinto desportivo onde o mesmo se ia realizar, é sancionado:

a) Nas provas por pontos, com a sanção de derrota no jogo em causa e a subtração de pontos na tabela classificativa a fixar entre 1a3 pontos, e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 250,00€;

b) Nas provas por eliminatórias, com a sanção de exclusão da prova em causa por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas, e acessoriamente com a sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 250,00 €.

5- Quando a falta de comparência a jogo se verificar numa das últimas 3 jornadas de uma competição por pontos, a sanção de multa referida no número anterior é fixada entre 500,00€ e 1.500,00€.

6- Quando a falta de comparência de jogo se verificar na final da Taça Distrital de Aveiro ou na Supertaça, o clube é

sancionado nos termos dos números anteriores, sendo, no entanto, o valor da multa fixado entre 1.000,00€ a 3.000,00€.

7- O clube que não compareça, injustificadamente, em 2 jogos oficiais consecutivos ou 3 interpolados, é sancionado com as sanções de exclusão da competição por período a determinar entre 1 a 3 épocas desportivas e multa a fixar entre 500,00€ e 2.500,00€.

8- É equiparada à falta de comparência, para efeitos disciplinares, a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo nos termos regulamentares, sendo sancionado nos termos do presente artigo, podendo a AFA, neste caso, proceder à desmarcação do jogo.

9- É igualmente equiparada à falta de comparência a informação do clube de que não participará em algum jogo de prova disputada por pontos.

10- É igualmente comparada à falta de comparência, para efeitos disciplinares, a situação em que um clube não apresente no dia e hora do jogo, à equipa de arbitragem, a ficha de jogo e os cartões licença dos atletas, treinadores, dirigentes desportivos ou outros agentes desportivos que constem da ficha técnica, ou em substituição dos cartões licença, documento de identificação com fotografia, assinatura e nome completo.

11- Para efeitos do disposto nos números anteriores, as competições mistas são consideradas por pontos ou a eliminar, consoante a falta de comparência ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.

12- A justificação da falta de comparência nos termos do número 1 deve ser apresentada nos termos estabelecidos neste Regulamento para o processo especial de justificação de falta de comparência.

13- O clube pode ainda ser condenado na sanção de reparação.

14- Em caso algum é aplicável à falta de comparência as reduções de multas previstas no presente Regulamento.

15- No futsal, o disposto no número 4 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

16- No futebol de Praia, o disposto no número 4 aplica-se apenas à última jornada.

Artigo 66º - Desistência de prova

1- O clube que se encontre qualificado para participar em competição organizada pela AFA, desista de nela participar, por declaração do clube assinada por quem vincule o clube, é sancionado nos termos do presente artigo.

2- Em caso de desistência de participação na final da Taça Distrital de Aveiro ou Supertaça Distrital é averbada derrota ao clube desistente, acrescido da sanção de multa entre 500,00€ e 2.500,00€, ficando ainda impedido de participar na respectiva prova no ano seguinte.

3- Em caso de desistência após o início de prova, disputada por pontos, organizada pela AFA é averbada a desclassificação, suspensão por uma época desportiva, sendo o clube ainda punido com baixa de divisão para o último escalão de competição, e sanção de multa entre 1.500,00€ e 3.000,00€.

4- Se a desistência ocorrer até 8 dias antes do sorteio da prova, o clube não é punido desde que devida e oficialmente informada a AFA da desistência.

5- Se a desistência se verificar até 48 horas do sorteio da prova, o clube é punido com sanção de multa entre 300,00€ e 1.500,00€.

6- Se a desistência se verificar depois das 48 horas que antecede o sorteio, mas antes do início da prova, o clube é punido com sanção de multa entre 500,00€ e 1.000,00€.

7- Em caso de desistência de prova disputada por eliminatórias é averbada derrota e desclassificação ao clube desistente nos jogos subsequentes em que devesse participar, sendo ainda punido com sanção de multa entre 500,00€ a 1.000,00€.

8- Considera-se que também desiste de participação na prova o clube que, sendo notificado pela AFA para confirmar a sua participação, não a confirme, por escrito, no prazo de 4 dias.

9- A declaração de desistência de participação em algum jogo de prova disputada por pontos é equiparada a falta de comparência.

10- Quando estejam em causa provas do escalão junior "A", "B" e "C", não se aplica a sanção de suspensão por época desportiva, e os valores da sanção pecuniária constante dos números 1, 2, 3 e 4 são reduzidos a metade.

11- Quando estejam em causa provas do escalão junior "D", "E", "F" e "G", não se aplica a sanção de suspensão por época desportiva, e os valores da sanção pecuniária constante dos números 1 e 2 são reduzidos a metade.

12- Quando estejam em causa provas do escalão junior "D", "E", "F" e "G", não se aplica a sanção de suspensão por época desportiva, e os valores da sanção pecuniária constante do número 3 são reduzidos a um décimo.

13- Quando estejam em causa provas do escalão junior "D", "E", "F" e "G", não se aplica a sanção de suspensão por época desportiva, e os valores da sanção pecuniária constante do número 4 são reduzidos a um quinto.

14- Para efeitos de cumprimento da pena de suspensão por época desportiva, não é tida em consideração a época desportiva em que ocorreu a desistência.

Artigo 67º - Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que por qualquer forma se relacione com a sua participação nas competições desportivas e que não lhe seja devida, é sancionado com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com sanção de multa entre 150,00 € e 750,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa e

cumulativamente com sanção de multa entre 500,00 € e 5.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa prevista no artigo 25º não é aplicável.

4- Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150,00 €.

Artigo 68º - Não cumprimento de deliberações e prestação de falsas declarações

1- O clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFA, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com a sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 200,00 €, podendo ainda ser sancionado com a sanção de reparação.

2- O clube que preste falsas informações à AFA, seja a que título for, e independentemente do intuito, é sancionado com multa a fixar entre 300,00€ e 1.000,00€.

Artigo 69º - Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1- O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, à AFA, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF ou da AFA, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados, no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade, é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 200,00€.

2- À difamação e à injúria orais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

3- Incorre em igual sanção o clube que exerça ameaça a qualquer agente desportivo por força do exercício das suas funções ou a espectador.

4- O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privados.

5- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 70º - Intimidação colectiva à equipa de arbitragem

1- Quando um grupo de dois ou mais jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, actuando concertadamente, tentar forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, no decorrer de um jogo, a praticar determinado acto, ou a abster-se de o fazer, o clube ao qual pertençam, é sancionado com multa a fixar entre 100,00€ e 500,00€.

2- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 71º - Condições do recinto desportivo, de segurança ou dos equipamentos

1- Quando um jogo integrado nas provas organizadas pela AFA não se efectuar ou não se concluir em virtude de o recinto desportivo não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao clube que o indica, é este punido com sanção de derrota e de multa a fixar entre 100,00 € e 200,00 €, podendo ainda ser punido com sanção de reparação e perda de receita de jogo.

2- O clube que indica o recinto desportivo é sancionado nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de segurança nos termos legais ou regulamentares.

3- Se o jogo em causa tiver de ser realizado em recinto desportivo neutro, é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa, podendo ainda ser punido com a sanção de

reparação, salvo se as faltas referidas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.

4- É sancionado nos termos do número 1 deste artigo, o clube responsável pela não realização de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, em virtude de o equipamento do seu clube não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

5- É sancionado nos termos do número 1 deste artigo, o clube responsável pela não realização de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, em virtude de falta de bola, com as características descritas nas leis do jogo e nos regulamentos aplicáveis, impedindo a realização ou conclusão do jogo.

6- Nos casos previstos nos números 1, 4 e 5 do presente artigo o clube infractor é ainda condenado no pagamento, a título de reparação, à AFA da quota de arbitragem, e ao clube adversário das despesas de deslocação, relativamente ao jogo a completar ou a repetir.

7- Em caso de reincidência, o clube é sancionado com derrota e multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

Artigo 72° - Reserva de camarotes

1- O clube que no recinto desportivo por si indicado para a realização de jogos oficiais na qualidade de visitado, deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares, é sancionado com multa a fixar entre 100,00 € e 200,00 €, sendo ainda notificado para regularizar a referida situação no prazo de 30 dias, sob cominação da sanção prevista no número seguinte.

2- Se, decorrido o prazo referido no número anterior, o clube persistir na prática da infracção, é sancionado com multa a fixar entre 200,00 € e 1.000,00 €, em cada jogo em que se verificar a omissão de reserva de camarote.

Artigo 73° - Não comunicação de alteração de recinto desportivo

1- O clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato ao organizador

das provas oficiais em que participe, é sancionado com multa a fixar entre 100,00€ e 200,00€.

2- Se a omissão prevista no número anterior impedir a realização de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, o clube pode ainda ser condenado na sanção de reparação.

Artigo 74º - Diminuição de garantia patrimonial

1- O clube ou sociedade desportiva que intencionalmente provocar a diminuição da garantia patrimonial de um credor sobre o clube ou sociedade insolvente, é punido com sanção de descida de divisão.

2- Constituem, designadamente, indícios da conduta ilícita descrita no número anterior:

a) A utilização de designação social semelhante à de clube ou sociedade desportiva declarada insolvente;

b) A utilização, nos jogos em casa, do recinto desportivo em que competia a entidade declarada insolvente;

c) A inscrição de, pelo menos, cinco jogadores inscritos pela entidade insolvente na época desportiva anterior;

d) A utilização da mesma domiciliação fiscal da entidade insolvente;

e) O exercício e quaisquer funções no clube ou sociedade desportiva por parte de titulares de cargos que exerceram funções na entidade insolvente;

f) A utilização de cores de equipamento ou símbolos da entidade insolvente.

3- Caso se verifique uma situação enquadrável no nº anterior, a inscrição da nova equipa ficará sempre condicionada ao pagamento prévio e integral das dívidas à AFA e à FPF pelo clube infractor, esteja insolvente, em plano de recuperação ou em nenhuma dessas situações, salvo se a AFA estiver vinculada a algum plano judicialmente aprovado.

4- A tentativa é punida com sanção de multa a fixar entre 1.000,00€ e 3.000,00€.

Artigo 75° - Dívida ao Fundo de Garantia Salarial

O clube que interpelado para proceder ao pagamento de salários ou subvenções em atraso, nos termos da Convenção do Fundo de Garantia Salarial, não efectue o pagamento devido no prazo de 10 dias contados da notificação, é sancionado com dedução de 3 pontos se o jogador ou o treinador receber do Fundo de Garantia Salarial a totalidade ou parte do valor em dívida e ainda com a sanção de impedimento de registar novos contratos ou compromissos desportivos e de renovar os existentes enquanto o Fundo de Garantia Salarial não for reembolsado do valor pago.

Artigo 76° - (revogado)

Artigo 77° - Publicidade

1- O clube que insira no equipamento dos jogadores ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo integrado nas provas organizadas pela AFA publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas, é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00€ e 350,00€.

2- No caso de a infracção ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, bem como se esta se verificar na Taça Distrital de Aveiro ou na Supertaça, o clube é punido com sanção de multa a fixar entre 200,00€ e 400,00€.

3- Nos casos em que apenas não tenha sido cumprido o prazo do pedido de homologação, o clube é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00€ e 100,00€.

4- O Clube que participe em jogo e não utilize a bola oficial da competição ou, apesar de a utilizar, de qualquer forma, remover, tapar ou alterar, no todo ou em parte, a marca do seu fornecedor é punido com sanção de multa entre 200,00€ e 400,00€.

5- Se a infracção prevista no número anterior ocorrer na Supertaça, meias-finais e final da Taça Distrital de Aveiro, final da Taça Distrital de Aveiro Feminina, jogo do Campeonato Distrital de Seniores ou do Campeonato Distrital de Futebol Feminino, e em iguais competições de futsal, o clube é punido com sanções de derrota e multa, sendo os limites, mínimo e máximo, previsto no número anterior elevados ao dobro.

6- É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em painel publicitário do jogo ou de conferência de imprensa ou outra actividade de media realizada, não dê exposição televisiva à bola oficial ou sua marca, quando determinado pela AFA.

7- O clube que não instale ou não permita a instalação de publicidade de patrocinador da prova, em jogo ou actividade de media, violando as disposições de organização comercial da prova, é punido com derrota e acessoriamente com sanção de multa entre 5.000,00€ e 1.500,00€.

8- O clube que não se faça representar em actividade de comunicação social determinada pela AFA, violando as disposições de organização comercial do regulamento aplicável, é punido com sanção de multa nos termos do número anterior.

9- O clube que instale publicidade em jogo ou participe em actividade de media integrada em prova ou competição sobre a qual a AFA detenha direitos de exploração comercial, violando as normas de organização comercial da competição, é punido com derrota e, acessoriamente, sanção de multa entre 500,00€ e 1.500,00€.

10- O clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00€ e 2.000,00€.

11- O clube que violar alguma das disposições do presente artigo pode ser punido, acessoriamente, com a sanção de reparação.

12- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 78º - Transmissão televisiva dos jogos

1- O clube que autorize a transmissão televisiva ou multimédia, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da AFA ou em desconformidade com a regulamentação aplicável, é sancionado nos termos seguintes:

a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: sanção de multa a fixar entre 1.000,00€ e 5.000,00€;

b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos: sanção de multa a fixar entre 500,00€ e 3.000,00€;

c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: sanção de multa a fixar entre 350,00€ e 2.500,00€;

d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: sanção de multa a fixar entre 250,00€ e 2.000,00€.

2- Se a infracção respeitar a transmissão de jogo referente à Taça Distrital de Aveiro ou a outra competição de que a AFA detenha os direitos de imagem e retransmissão, além das sanções previstas no número 1, o clube é condenado na sanção de reparação, de acordo com as condições contratuais a que a AFA esteja vinculada.

3- É sancionado nos termos do presente artigo, o clube que, sem prévia autorização da AFA ou em desconformidade com os regulamentos, embora não consentindo a transmissão televisiva, autorize a transmissão ou transmita imagens de jogo oficial, através de qualquer suporte multimédia, designadamente através de *videostreaming*.

4- O clube interveniente em jogo da Taça Distrital de Aveiro ou da Supertaça que seja objecto de transmissão televisiva e não se faça representar, pelo treinador e pelos jogadores indicados pelo representante da AFA, perante o operador televisivo que detenha os direitos exclusivos de transmissão, para a realização de uma actividade de media determinada pela AFA, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 1.000,00 € e com a sanção de reparação a favor da AFA relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a AFA esteja obrigada.

5- Qualquer clube que não se faça representar em qualquer actividade de comunicação social em jogos objecto de transmissão televisiva não previstos no número anterior, violando as disposições respectivas dos regulamentos de competições, é punido com sanção de multa nos termos do número anterior, sendo os limites, mínimo e máximo, reduzidos a metade, excepto no futsal, em que a multa é fixada entre 250,00€ e 1.000,00€.

6- O clube interveniente em jogo da Taça Distrital de Aveiro que permita a associação de marcas ou patrocinadores às marcas ou patrocinadores da Taça Distrital de Aveiro sem a autorização da AFA, é sancionado com sanção de multa a fixar entre 200,00 € e 750,00 € e com a sanção de reparação a favor da AFA relativamente aos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimentos das condições contratuais a que a AFA esteja obrigada.

7- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 79º - Impedimento de transmissão de jogo

1- O clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva ou por outro suporte multimédia, de jogo em que intervenha uma selecção distrital, é sancionado com interdição de jogar no seu recinto desportivo a determinar entre 1e 3 jogos oficiais, e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 500,00 € e 2.000,00 € e reparação, de acordo com as condições contratuais a que a AFA esteja obrigada.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva, ou por outro suporte multimédia, de jogos integrados nas provas organizadas pela AFA, cujos direitos de transmissão pertençam à AFA, em violação da regulamentação em vigor, é punido com sanção de multa a fixar entre 750,00€ e 2.000,00€ e reparação, de acordo com as condições contratuais a que a AFA esteja obrigada.

3- O não cumprimento, no prazo de dez dias, das sanções pecuniárias aplicadas em virtude de violação ao disposto no presente artigo e no artigo anterior deste Regulamento, impede o clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar em qualquer prova oficial, não sendo aplicável neste caso outras disposições do presente regulamento relativas a redução dos montantes de multas ou outras que prevejam prazos ou mecanismos diferentes de pagamento.

Artigo 80º - Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1- O clube cuja equipa impeça, por qualquer forma ou causa que lhe seja imputável, o árbitro de dar início à hora marcada um jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, respeitante às duas últimas jornadas da prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00€ e 1.000,00€.

2- Se o atraso não exceder cinco minutos e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00€ e 500,00€.

3- Caso as infracções dos números anteriores sejam praticadas com o intuito de retirar vantagem para si ou para terceiro ou para prejudicar terceiro, o clube infractor é punido com derrota e, acessoriamente, com sanção de multa entre 500,00€ e 2.500,00€.

4- Quando um jogo não possa iniciar-se ou concluir-se por falta de bola para o jogo nas condições regulamentares aplicáveis, o clube que se encontre na qualidade de visitado é punido com sanções de derrota e multa a fixar entre 100,00€ e 500,00€, mesmo que o jogo seja realizado em campo neutro por motivos de sanção disciplinar.

5- Sem prejuízo do disposto relativamente ao abandono de terreno de jogo ou mau comportamento colectivo, é sancionado nos termos do número 1 deste artigo, o clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA respeitante à final da Taça Distrital de Aveiro, à Supertaça e às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.

6- Se da aplicação da sanção de derrota prevista no número 3 do presente artigo resultar alteração classificativa dos clubes que sobem ou descem de divisão ou que ficam apurados para a fase seguinte da prova, o clube é sancionado com perda de pontos a

fixar entre 2 a 4 pontos e com sanção de multa a fixar entre 200,00€ e 1.500,00€.

7- Para efeitos da aplicação deste artigo às provas de futsal, são apenas consideradas as duas últimas duas jornadas.

8- Para efeitos da aplicação deste artigo ao futebol de Praia, é apenas considerada a última jornada.

Artigo 81º - Não acatamento de ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado ao clube ao qual o agente desportivo pertença, a sanção de derrota e, acessoriamente, a sanção de multa a fixar entre 150,00€ e 500,00€.

Artigo 82º - Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo

1- Se a agressão, por parte de um agente desportivo de um clube, a elemento da equipa de arbitragem não impedir que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem que o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 500,00€.

2- No caso em que a paragem do jogo se verifique por período superior a 10 minutos pelas infracções referidas no número anterior, os limites, mínimo e máximo, da sanção de multa são elevados ao dobro.

3- No caso de reincidência, à sanção de multa acresce a interdição de jogar no seu estádio a fixar entre 1 e 3 jogos.

Artigo 83º - Venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações

1- O clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de

visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas, é punido com sanção de multa a fixar entre 25,00 € e 300,00 €.

2- O clube que, no interior do recinto desportivo que tenha indicado para disputar os seus jogos na qualidade de visitado, permita a venda ou o consumo de bebidas ou outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com sanção de multa a fixar entre 25,00€ e 300,00€.

3- Exceptua-se do disposto neste artigo, o consumo de bebidas alcoólicas nas áreas especificadamente previstas para o efeito, no interior do recinto desportivo, de acordo com os respectivos regulamentos de segurança do promotor do espectáculo desportivo.

Artigo 84º - Irregularidade nos bilhetes de ingresso

1- O clube que, em jogo oficial de que a AFA seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes em quantidade superior ao fixado, proceda à venda de bilhetes por preço superior ao fixado, exija pagamento de pessoa com direito a livre ingresso ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito, é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 € e, quando aplicável, a sanção de reparação.

2- O clube que emita e venda um número de bilhetes superior à lotação do seu recinto desportivo, é sancionado nos termos do número 1 e com sanção de realização de 1 a 3 jogos à porta fechada.

Artigo 85º - Grupo Organizado de Adeptos

O clube que apoie grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia ou à intolerância nos espectáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, é punido com sanção de realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 500,00 € e 5.000,00 €.

Artigo 86° - Participação em cerimónias de entrega de prémios

1- Quando um agente desportivo inscrito por um clube, não participe nas cerimónias de entregas de prémios cuja participação seja obrigatória nos termos regulamentares, o clube é sancionado com multa a fixar entre 150,00 € e 1.000,00 €.

2- Quando um agente desportivo pratique actos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número 1.

Artigo 87° - Apresentação de contas

1- O clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao clube foram delegados poderes para a organização daquele, bem como qualquer outra obrigação decorrente da organização financeira de um jogo, emergente do respectivo regulamento de competições, é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 € e impedimento de participação em jogos oficiais até à regularização da dívida.

2- Aos jogos abrangidos pela sanção de impedimento referida no número anterior aplica-se o regime da falta de comparência injustificada.

3- À sanção prevista no número 1, quando exista um saldo devido à entidade organizadora, deve a decisão condenar o clube em montante correspondente ao valor em dívida, acrescido dos juros de mora calculados à taxa de 8% sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa for efectivamente realizada.

4- O não pagamento no prazo estabelecido de taxas e quotas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente de arbitragem e fomento, organização e Fundo de Garantia, é sancionado nos termos deste artigo.

Artigo 88º - Indevida utilização de ecrãs gigantes e aparelhagem sonora

1- O clube que faça utilização de ecrã gigante ou aparelhagem sonora, em termos contrários ao disposto nos respectivos regulamentos de competições em que a infracção se verificar, é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

2- Para além do previsto nos respectivos regulamentos de competições, considera-se utilização indevida de ecrã gigante ou aparelhagem sonora, o seu uso para incitamento do seu próprio clube, com finalidades não informativas durante o período de tempo regulamentar, bem como para denegrir, injuriar ou insultar os sócios e simpatizantes do clube adversário.

Artigo 89º - Jogos não autorizados e incumprimento de obrigações

1- O clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo sem previamente solicitar autorização à AFA, e cumprir as demais exigências regulamentares, é punido com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 1.000,00 €.

2- Se o clube realizar o jogo após negada a autorização pela AFA, acresce a sanção de realização de jogos à porta fechada, a fixar entre 1 a 3 jogos.

3- O clube que, tendo dado entrada a pedidos de inscrição ou transferência de jogadores com contrato de trabalho, não tenham procedido ao pagamento das respectivas taxas junto da AFA, é punido com sanção de multa a fixar entre 300,00 € e 1.000,00 €.

4- O clube que participe em jogo, prova ou manifestação desportiva que não tenha submetido a parecer ou com parecer negativo por parte da AFA ou da FPF, nos termos regulamentares e legais, é punido com sanção de multa a fixar entre 500,00 € e 2.500,00 €.

Artigo 90º - Jogos com clube impedido

O clube que, independentemente da prova oficial em que participe, dispute jogo com outro clube que se encontre a cumprir qualquer sanção que o iniba de participar em provas oficiais, e

que esta tenha sido objecto de divulgação oficial prévia, é punido com sanção de multa a fixar entre 200,00 € e 750,00 €.

Artigo 91º - Contratação de treinador sem habilitação

O clube que contrate um treinador que não seja titular do respectivo título habilitante de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, é punido com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 1.500,00 €.

Artigo 92º - Violação de outros deveres

Em todos os outros casos não previstos no presente Regulamento, nos quais um clube deixe de cumprir as obrigações que sobre si impendem, legais ou regulamentares, relativas a segurança, e ainda de prevenção de violência, promoção da ética e verdade desportiva, e da qual resulte ofensa para a imagem e o bom nome da AFA, é este sancionado com sanção de interdição de recinto desportivo a fixar entre 1 e 3 jogos e ainda, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 250,00 € e 1.500,00 €.

SECÇÃO III - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 93º - Informações

O clube que não preste à AFA informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social, é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 750,00 €.

Artigo 94º - Remessa de documentação do jogo

1- O clube que não envie à AFA a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado nas condições regulamentares, é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

2- O clube que envie à AFA fora do prazo ou das condições regulamentares a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 150,00 €.

Artigo 95° - Invalidade das apólices de seguro

O clube que não dispuser ou deixe de manter válidas as apólices de seguro a que esteja obrigado no âmbito da sua participação nas competições organizadas pela AFA, é punido com sanção de multa a fixar entre 500,00 € e 2.500,00 €, sendo ainda impedido de competir nos jogos em causa nesse período de tempo e até regularização da situação.

Artigo 96° - Substituição irregular de jogadores

O clube que em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA efectue substituições de jogadores em número não permitido nos termos regulamentares, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

Artigo 97° - Recusa na designação do capitão e sub-capitão

O Clube que se recuse a designar o capitão e/ou sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que substitua o sub-capitão, é punido com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

**Artigo 98° - Falta de comparência de delegado do clube ao jogo
ou de outro agente desportivo**

1- O clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial ou outro agente desportivo, cuja presença seja obrigatória nos respectivos regulamentos de competições, é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 250,00 €.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número 1 são elevados ao dobro.

3- A justificação da falta segue os termos do processo especial de justificação de falta de comparência.

Artigo 99° - Falta de apresentação do cartão licença ou vinheta

1- O clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão licença ou vinheta de um ou mais jogadores inscritos na

ficha técnica de jogo é punido com sanção de multa de 20,00€ por cada atleta em falta.

2- O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica, do qual o clube não apresente documento emitido pela AFA habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 100º - Atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão

1- Sem prejuízo do disposto relativamente à agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo, o clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com a sanção de multa a fixar entre 25,00 € e 100,00 €.

2- Quando o atraso for igual ou superior a 15 minutos, a multa é fixada entre 100,00 € e 500,00 €.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

4- Sem prejuízo do disposto quanto ao abandono do terreno de jogo ou mau comportamento colectivo, o clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é punido com sanções de derrota e multa a fixar entre 100,00 € e 1.000,00 €.

Artigo 101º - Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas

1- O clube que, na realização de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, permita a entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas pelos regulamentos, é sancionado nos seguintes termos:

a) Pela primeira vez na época desportiva: multa de 25,00 €;

b) Pela segunda vez na época desportiva: multa de 50,00 €;

c) Pelas vezes seguintes: multa a fixar entre 100,00 € a 500,00€ e sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo a fixar entre 1 e 2 jogos.

2- Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 102º - Não apresentação de placas de substituições

1- O clube que jogue na qualidade de visitado, ou considerado como tal, e que para realização de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores, é punido com repreensão e com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 250,00 €.

2- O disposto neste artigo não é aplicável a provas de futsal e de futebol de praia e futebol de 7.

Artigo 103º - Comportamento incorrecto dos apanha-bolas

O clube cujos apanha-bolas se comportem de forma incorrecta face às exigências do jogo, designadamente, retardando a colocação de bola em jogo, é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 500,00 €.

Artigo 104º - Inobservância de outros deveres

O clube é sancionado com multa a fixar entre 50,00 € e 500,00 €, em todos os casos não expressamente previstos neste Regulamento e nos quais se viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e da AFA e demais legislação desportiva aplicável.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES

SECÇÃO I - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 105° - Falsas declarações e fraude

1- O dirigente de clube que preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado junto da AFA, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na lei, regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa a fixar entre 150,00 € e 1.500,00 €.

2- O dirigente que preste falsas declarações denunciando incumprimento salarial com consciência da falsidade de imputação e intenção de que lhe sejam pagas quantias não devidas ou instaurado procedimento disciplinar contra clube, é sancionado com multa a fixar entre 100,00 € e 1.000,00 €.

Artigo 106° - Causa ou favorecimento de falta de comparência

O dirigente de clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas provas organizadas pela AFA é sancionado com multa a fixar entre 250,00 € a 1.000,00 €.

Artigo 107° - Corrupção e coacção

1- O dirigente que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, ou que, directa ou indirectamente, solicitar daqueles agentes uma actuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado, ou que seja falseado o relatório do jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 10 anos e, acessoriamente, com multa a fixar entre 500,00 € e 5.000,00 €.

2- O dirigente de clube que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito é

sancionado com suspensão de 1 a 8 anos e, acessoriamente, com multa a fixar entre 250,00 € e 2.500,00 €.

3- O dirigente que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 1 a 8 anos e acessoriamente com multa a fixar entre 250,00 € a 2.500,00 €.

4- Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem, de clubes ou jogadores, o dirigente é sancionado com suspensão de 1 a 2 anos e com as multas respectivas referidas nos números anteriores reduzidas a metade.

5- O dirigente do clube que antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFA ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e multa a fixar entre 250,00€ e 2.500,00€.

Artigo 107º A - Corrupção desportiva

1- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão destinados a alterar fraudulentamente ou falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 1 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € e 2.500,00 €.

2- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida,

com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3- A tentativa é punível.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 107° B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1- O dirigente de clube que adopte comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, directa ou indirectamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2- O dirigente de clube que, directa ou indirectamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 250,00 € e 2.500,00 €.

3- Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o dirigente é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.

4- A tentativa é sancionável.

5- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 107° C - Tráfico de influência

1- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 300,00 € a 2.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 107° D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1- O dirigente de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 107° E - Coacção com influência em competição

1- O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFA ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 2.500,00 €.

2- A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFA ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3- A tentativa é sancionável.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 107° F - Incumprimento de dever de participação à Associação

O dirigente de clube que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 anos e cumulativamente com multa entre 200,00 € a 750,00 €.

Artigo 107° G - Controlo de mais do que um clube

O agente desportivo que exerça, de facto ou de direito, funções de gestão ou administração em mais do que um Clube participante na mesma prova ou que, através de quaisquer meios, exerça uma influência decisiva na tomada de decisões daqueles é sancionado com a sanção de suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €.

Artigo 107° H - Exercício indevido de actividade

O dirigente de clube que exerça actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, é sancionado com suspensão entre 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €.

Artigo 108° - Ofensas corporais

1- O dirigente de clube que, em exercício de funções, agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva da AFA ou FPF ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, dirigentes e delegados ao jogo de outro clube, agentes das forças de segurança pública, assistentes de recinto desportivo, jogadores, treinadores, outro agente desportivo, ou

pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e multa a fixar entre 250,00€ e 1.000,00€.

2- Se as agressões referidas no número anterior determinarem lesão de especial gravidade, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

3- O dirigente de clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número 1 com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com as sanções aí previstas, reduzidas a metade.

4- Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de clube é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 150,00 € a 700,00 €.

5- Nos casos de tentativa, os limites, mínimo e máximo, das sanções referidas no número anterior são reduzidas a metade.

Artigo 109º - Incitamento à indisciplina

1- O dirigente de clube que por ocasião dos jogos oficiais assuma atitudes de violência ou incite o público, jogadores, e demais agentes desportivos a abandonar deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado jogo oficial, ou motivar comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e multa a fixar entre 250,00€ e 1.500,00€.

2- O dirigente de clube que, depois de expulso, e após esgotadas todas as tentativas de fazer o elemento expulso acatar tal decisão, se recuse a sair do terreno de jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, motivando o árbitro a dar o jogo por terminado nos termos regulamentares, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1 000,00 €.

3- Se, na sequência daqueles factos ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva,

seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites, mínimo e máximo, das sanções referidas no número anterior são elevadas ao dobro.

Artigo 110º - Comportamento discriminatório

1- O dirigente que através de actos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual é punido com multa a fixar entre 150,00€ e 5.000,00€.

2- Se a infracção for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o dirigente é ainda sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos.

3- É susceptível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infracção ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da AFA ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF;

b) Por meio de órgão da comunicação social ou de outro meio de difusão em rede social de comunicação electrónica ou qualquer outro.

Artigo 111º - Declarações sobre arbitragem e a organização das competições antes de jogos oficiais

1- O dirigente de Clube que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFA é sancionado com a sanção de suspensão de 1 a 6 meses e, acessoriamente, com a sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 1.000,00€.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

SECÇÃO II - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 112° - Diminuição de garantia patrimonial

O dirigente que, com dolo, pratique a infracção de diminuição de garantia patrimonial prevista no Capítulo anterior, é punido com pena de suspensão de 1 a 5 anos.

Artigo 113° - Não cumprimento das deliberações

O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFA, ou órgão jurisdicional especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, é sancionado com sanção de suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

Artigo 114° - Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 150,00€ e 2.500,00€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 500,00€ e 5.000,00€, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa prevista no artigo 25° não é aplicável.

4- Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150,00€.

Artigo 115° - Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1- O dirigente de clube que, por qualquer meio de comunicação oral, gestual ou escrita, imputar, ainda que sob a forma de suspeita, à FPF ou à AFA, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF ou da AFA, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, um facto ou formular sobre eles um juízo ofensivo da sua honra, consideração ou dignidade, é sancionado com sanção de suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 150,00€ e 1.000,00€.

2- O dirigente de clube que, por si ou em conluio com outro agente desportivo, tente forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado acto, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 200,00 € e 1.500,00€.

3- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, das sanções de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 116° - Intervenção em jogo que impeça golo iminente

1- Se um dirigente de um clube intervier num jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo do clube adversário, é sancionado com multa a fixar entre 500,00€ e 2.500,00€, ainda que o golo venha efectivamente a ser obtido.

2- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, da sanção de multa são elevados ao dobro.

3- Não é aplicável qualquer redução na sanção de multa.

4- É punível nos termos deste artigo a deslocação de baliza de futsal de modo a evitar golo iminente.

Artigo 117° - Não comparência em processo

1- O dirigente de clube que tendo sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas

declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses e multa a fixar entre 50,00€ e 250,00€.

2- O pedido de justificação da falta por motivo conhecido, deve ser efectuado até 18h do dia útil anterior ao da inquirição e os restantes no prazo de 3 dias após aquela.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número 1, são elevados ao dobro.

Artigo 118° - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva

O dirigente de clube que adopte comportamento susceptível de ser considerado como violador dos princípios da ética e da verdade desportiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano, e com multa a fixar entre 250,00€ e 1.000,00€.

Artigo 118° A - Incumprimento do dever de cuidado

O dirigente que facilite a entrada ou estadia em território nacional de jogador em situação ilegal ou que alicie ou prometa contrato de trabalho a jogador estrangeiro e incumpra os deveres de cuidado a que se tenha obrigado é punido com sanção de suspensão entre 6 meses e 2 anos e cumulativamente com multa entre 150,00 € a 750,00 €.

Artigo 118° B - Assédio sexual

1- O dirigente que importunar agente desportivo adoptando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2- O dirigente que constranger agente desportivo a praticar acto sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.

3- O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.

Secção III - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 119° - Interferência no jogo

1- O dirigente de clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial, é sancionado com as sanções de repreensão e multa a fixar entre 50,00 € e 500,00 €, salvo se autorizado pela equipa de arbitragem e se destinar a auxiliar jogadores lesionados ou fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.

2- Em caso de reincidência é sancionada com repreensão e multa a fixar entre 200,00€ e 750,00€.

Artigo 120° - Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos

O dirigente que antes, durante ou após a realização do jogo, proteste reiteradamente decisão da equipa de arbitragem ou faça uso de gestos ou expressões grosseiras, impróprias ou incorrectas para com elemento integrante da equipa de arbitragem, outro agente desportivo em exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado com suspensão de 10 a 45 dias, e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 20,00 € e 500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste regulamento.

Artigo 121° - Inobservância de outros deveres

1- O dirigente que, antes do dia 30 de Maio de cada ano, aborde, alicie ou de qualquer forma, directa ou indirectamente, celebre acordo ou contrato com jogador ou treinador de outro clube, salvo autorização expressa deste, é punido com sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 200,00 €.

2- O dirigente de clube é sancionado com suspensão de 10 dias a 6 meses e sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 1.000,00 €, em todos os casos não expressamente previstos, em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 122º - Corrupção e coacção

1- O jogador que, independentemente do valor, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, ou que directa ou indirectamente, solicite daqueles agentes uma actuação parcial de forma a que o jogo decorra em condições anormais, ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos.

2- O jogador que faça ou intervenha em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado ou de falseamento de qualquer incidência do jogo, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.

3- O jogador que dê ou prometa recompensa a qualquer agente desportivo do clube adversário, com vista à obtenção dos fins assinalados nos números anteriores, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.

4- Quando exista tentativa de corrupção da equipa de arbitragem, clubes ou jogadores, o jogador é sancionado com suspensão de 1 a 12 meses.

5- O jogador que antes, durante ou após jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFA ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, ou que ocasione incapacidade física, ainda que temporária em qualquer deles, ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos.

6- O jogador que exerça violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFA ou

sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionado com suspensão de 1 a 12 meses.

Artigo 122° A - Corrupção desportiva

1- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 1 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € e 1.500,00 €.

2- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3- A tentativa é sancionável.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 122° B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1- O jogador que adote comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista com vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2- O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 250,00 € a 2.500,00 €.

3- Quando a aposta for realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o jogador é ainda sancionado com suspensão entre 6 meses a 2 anos.

4- A tentativa é sancionável.

5- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 122° C - Tráfico de influência

1- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 300,00 € a 2.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 122° D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1- O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações

já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 122° E - Coação com influência em competição

1- O jogador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFA ficha técnica ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €.

2- A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3- A tentativa é sancionável.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 122° F - Incumprimento de dever de participação à Associação

O jogador que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 200,00 € a 750,00 €.

Artigo 123° - Ofensas corporais

1- O jogador que agrida fisicamente um agente desportivo, agentes das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2- Os limites, mínimo e máximo, das sanções são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.

3- Sem prejuízo de disposição especial em contrário, o jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida as pessoas referidas no número 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 2 anos.

4- Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o jogador é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano.

5- Nos casos em que se verifique tentativa ou quando se trate de resposta a agressão, os limites, mínimo e máximo, das sanções referidas no número anterior são reduzidos a metade.

Artigo 124º - Falsas declarações e fraude

O jogador que, junto da AFA, preste falsas declarações, falsifique documento ou apresente documento sabendo que o mesmo é falsificado, é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos.

Artigo 125º - Causa ou favorecimento de falta de comparência

O jogador que, por qualquer modo, dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu clube ou de clube terceiro a jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, é sancionado com suspensão de 2 a 5 jogos.

Artigo 126º - Recusa de saída do terreno de jogo

Se o árbitro der por terminado um jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado a esse jogador a sanção de suspensão de 1 meses e 1 ano.

Artigo 127° - Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1- O jogador que, através de meios de comunicação social ou qualquer outro, emita declarações ou juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência técnica da equipa de arbitragem ou dos observadores designados para o jogo que vai disputar, bem como a sua respectiva nomeação pelos competentes órgãos de arbitragem da AFA, é sancionado com a sanção de suspensão de 15 dias a 3 meses.

2- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, da sanção prevista no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 128° - Falta de comparência ou abandono de actividade das seleções

1- O jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das seleções distritais ou relacionada com a representação desportiva da AFA, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.

2- O cumprimento de ordem expressa do clube que o jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das seleções distritais, excepto quando a AFA não haja respeitado as regras que se tinha comprometido a observar quanto à programação de jogos particulares das seleções.

3- A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços próprios das seleções distritais, salvo quando a Direcção da AFA aceite outro meio de prova.

4- Se o jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito pelo departamento respectivo das seleções distritais.

Artigo 129° - Comportamento discriminatório

1- O jogador que através de actos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução,

situação económica, condição social ou orientação sexual, é punido com suspensão de 2 a 4 jogos.

2- É considerado circunstância agravante, entre outras, a conduta prevista no número anterior, quando for praticada:

1- Contra árbitro ou titular de órgão social da AFA ou de qualquer Sócio Ordinário da FPF;

2- Por meio de órgão da comunicação social.

Artigo 130° - Duplicidade de compromissos

1- O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assine boletim de inscrição ou contrato com mais de um clube com intervalo de 45 dias, é sancionado com sanção de suspensão de 15 a 60 dias.

2- O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas desportivas, assine boletim de inscrição ou contrato com mais de um clube e realize exame médico, e estes venham a ser apresentados para inscrição, devidamente instruído com toda a documentação necessária, é sancionado com sanção de suspensão de 30 a 90 dias, e condenado no pagamento das despesas que o clube realizou com a sua inscrição, desde que devidamente comprovadas.

3- O jogador que participe em jogo, torneio ou outra actividade em clube que não seja o que detém a sua licença desportiva, sem a autorização daquele que a detém, ou, ainda que autorizado, por mais do que duas vezes, é punido com sanção de suspensão de 3 a 6 meses.

SECÇÃO II - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 131° - Ofensas corporais graves a jogadores

1- Sem prejuízo do disposto na secção anterior quanto às ofensas corporais, o jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, de forma a determinar lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2- Sem prejuízo de disposição especial em contrário, o jogador que nas restantes circunstâncias, agrida outro jogador,

antes, durante ou após o jogo, é sancionado com suspensão por 2 a 6 jogos.

3- Os factos previstos nos números anteriores, quando cometidos na forma de tentativa, ou tratando-se de resposta a agressão ou agressões recíprocas, são sancionados nos termos aí previstos, com os limites, mínimo e máximo, da sanção reduzidos a metade.

Artigo 132° - Agressões a espectadores

1- Quando um jogador agrida um espectador, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.

2- Quando um jogador responda a agressão de um espectador, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.

3- Em caso de tentativa, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são reduzidas a metade.

Artigo 133° - Não cumprimento das deliberações

O jogador que não acate ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da AFA ou que preste falsas informações à AFA, seja a que título for e independentemente do intuito, é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses.

Artigo 134° - Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

1- O jogador que, por qualquer meio de comunicação oral, gestual ou escrita, imputar, ainda que sob a forma de suspeita, à AFA, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a delegados, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou qualquer pessoa com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, no exercício das suas funções ou por virtude delas, um facto ou formular sobre eles um juízo ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade, é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.

2- No caso da infracção referida no número 1 ser dirigida a outro jogador ou espectador, os limites, mínimo e máximo, da sanção são reduzidos a metade.

3- O jogador que, por si ou em conluio com outrem, tente forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo, através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado acto, ou a abster-se de o fazer é punido com suspensão de 1 a 6 meses.

4- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, da sanção são elevados ao dobro.

Artigo 135° - Não comparência em processo

1- O jogador que tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.

2- O pedido de justificação da falta por motivo conhecido deve ser efectuado até às 18 horas do dia útil anterior ao da inquirição e os restantes no prazo de 3 dias após aquela.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 136° - Actuação irregular de jogadores

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão de 10 dias a 3 meses.

2- O jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é sancionado com suspensão de 10 e 40 dias.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 137° - Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, directa ou indirectamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é

sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa prevista no artigo 25º não é aplicável.

4- Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 150,00 €.

Artigo 138º - Incitamento à indisciplina

1- O jogador que por ocasião dos jogos oficiais assuma atitudes de violência ou incite o público, jogadores ou demais agentes desportivos a abandonar deliberadamente o terreno de jogo depois de iniciado o mesmo, ou tiver nele comportamento que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano.

2- Se na sequência dos factos descritos no número anterior, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites, mínimo e máximo, da sanção são elevados ao dobro.

Artigo 139º - Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos

1- O jogador que antes, durante ou após a realização do jogo faça uso de gestos ou expressões grosseiras, impróprias ou incorrectas para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo em exercício de funções ou por virtude

delas, é sancionado com suspensão de 2 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força deste regulamento.

2- Se o destinatário das expressões ou gestos for um espectador, os limites, mínimo e máximo, da sanção é reduzida a metade.

Artigo 140º - Mensagens exibida pelos jogadores

1- O jogador que antes, durante ou depois de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA, exhibir publicidade, slogans ou quaisquer escritos ou imagens em desrespeito da legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com sanção de suspensão de 1 a 3 jogos.

2- No caso de a infracção ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou por outro meio audiovisual, a sanção prevista no número anterior é elevada ao dobro.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas nos números anteriores são elevados ao dobro.

4- É sancionado com suspensão prevista no número 1 reduzida a metade, o jogador que, encontrando-se inscrito na ficha técnica de jogo, não cumpra a regulamentação relativa a peças de equipamento de uso individual.

Artigo 141º - Prática de jogo violento e outras faltas intencionais

1- O jogador que praticar para com adversário jogo violento é sancionado com suspensão de 2 a 5 jogos.

2- Para efeitos no número anterior, considera-se prática de jogo violento, a entrada física ao corpo do adversário que, ainda que a pretexto da disputa de bola, coloque em risco a integridade física daquele.

3- O jogador que trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gozar uma oportunidade clara da sua obtenção, é sancionado com suspensão de 1 a 3 jogos.

4- Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente, é sancionado com a sanção de suspensão de 3 a 6 jogos.

5- É sancionado com a sanção de suspensão de 1 a 3 jogos, o jogador que provoque uma decisão errada da equipa de arbitragem por ter:

a) Simulado de forma evidente falta inexistente que conduza à marcação de pontapé de penalti a favor da sua equipa;

b) Obtido golo com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo;

c) Impedido golo da equipa adversária com a utilização de parte do corpo não admitida pelas Leis do Jogo;

d) Simulado de forma evidente conduta que determinou expulsão indevida de jogador adversário.

6- É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 142º - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva

O jogador que adopte comportamento susceptível de ser considerado como violador dos princípios da ética e da verdade desportiva, é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 142º A - Assédio sexual

1- O jogador que importunar outro agente desportivo adotando comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2- O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

3- O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.

**Artigo 143° - Outras infracções ao serviço das selecções
distritais**

Sem prejuízo das demais infracções disciplinares previstas no presente Regulamento praticadas ao serviço da selecção distrital, o jogador que, ao serviço das selecções distritais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da AFA ou de Portugal, é sancionado com suspensão de 1 a 6 jogos.

SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

**Artigo 144° - Infracções disciplinares leves praticadas no
decurso do jogo**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves, os seguintes comportamentos praticados no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal, tal se verifica quando a perda de tempo seja superior a 4 segundos;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

Artigo 145° - Cartões amarelos e vermelhos

1- As infracções praticadas pelo jogador no decurso do jogo são sancionadas pelo árbitro, nos termos das Leis do Jogo, mediante a exibição de cartão amarelo ou de cartão vermelho, e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos e para os efeitos do disposto quanto à suspensão preventiva automática.

2- A exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, determina a sanção de suspensão automática por 1 jogo.

3- A sanção referida no número anterior não pode ser atenuada, nem agravada, nem pode constituir agravante ou atenuante relativamente à determinação da sanção de outras infracções.

Artigo 146° - Cumprimento do castigo de suspensão

O jogador que, encontrando-se castigado e, por isso, impedido de constar na ficha técnica, e não cumpra o castigo por um ou mais jogos consecutivos ou interpolados, considera-se sempre como em utilização irregular e em incumprimento do castigo até o cumprir efectivamente, aplicando-se as sanções disciplinares a todos os jogos em que actue ou participe irregularmente.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS ELEMENTOS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, OBSERVADOR DE ÁRBITROS E DELEGADOS AO JOGO DA AFA

Artigo 147° - Remissão

1- Os elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da AFA podem ainda ser sancionados nos termos do Capítulo VI relativo às sanções específicas dos dirigentes de clubes, quando se trate de infracção não especificamente prevista neste capítulo.

2- Para efeitos do número anterior, não pode ser aplicado aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da AFA a sanção de multa, devendo os limites, mínimo e máximo, da sanção principal serem elevados em um terço, salvo disposição em contrário.

SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 148º - Falsificação do relatório do jogo

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo dos factos ocorridos no jogo ocorridos no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.

Artigo 149º - Das ofensas corporais

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que, no exercício das suas funções ofenda corporalmente qualquer agente desportivo, espectador ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, é sancionado com suspensão de 2 meses a 1 ano.

2- Nos casos de reincidência, a sanção de suspensão é de 6 meses a 3 anos.

Artigo 150º - Comportamento discriminatório

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que através de actos ou palavras ofenda a dignidade de agente desportivo, em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual é punido com suspensão de 2 a 10 meses.

2- Se a infracção for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, a sanção da suspensão é de 6 meses a 2 anos.

3- É susceptível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infracção ser cometida:

- a) Contra titular de órgão social da AFA;
- b) Por meio de órgão da comunicação social.

**Artigo 151º - Violação dos princípios da ética e da verdade
desportiva**

O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros e delegados ao jogo da AFA clube que por qualquer forma ou meio viole os princípios fundamentais na AFA, nomeadamente os princípios da ética e da verdade desportiva, é sancionado com a sanção de suspensão de 2 a 12 meses.

Artigo 151º A - Corrupção desportiva

1- O elemento de equipa de arbitragem que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar fraudulentamente ou falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 2 a 10 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € a 3.000,00 €.

2- O elemento de equipa de arbitragem que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.

3- A tentativa é sancionável.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 151º B - Manipulação de jogos e apostas antidesportivas

1- O elemento de equipa de arbitragem que adopte comportamento tendente a falsear incidência, o decurso ou o resultado de jogo oficial ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça coação ou influência junto de agente desportivo com idêntica finalidade, tendo em vista a obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2- O elemento de equipa de arbitragem que, directa ou indirectamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo oficial independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa entre 250,00 € a 2.500,00 €.

3- Quando a aposta foi realizada em jogo no qual participe ou esteja envolvido, o elemento de equipa de arbitragem é ainda sancionado com suspensão entre 1 e 3 épocas desportivas.

4- A tentativa é sancionável.

5- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 151º C - Tráfico de influência

1- O elemento de equipa de arbitragem que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 500,00 € a 3.000,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- O elemento de equipa de arbitragem que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

3- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 151º D - Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1- O elemento de equipa de arbitragem que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada susceptível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é

sancionado com suspensão de 6 meses a 4 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.500,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2- Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 151° E - Coação com influência em competição

1- O elemento de equipa de arbitragem que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, outros membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da AFA ou sobre agentes desportivos vinculados a clube, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório de jogo, é sancionado com suspensão de 1 a 5 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 2.500,00 €.

2- A violência moral sobre outro membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFA ou sobre agente desportivo vinculado a clube é sancionada nos termos do número 1.

3- A tentativa é sancionável.

4- A redução na sanção de multa não é aplicável.

Artigo 151° F - Incumprimento de dever de participação à Associação

O elemento de equipa de arbitragem que não comunique de imediato à Associação qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.000,00 €.

Artigo 152º - Não comparência em processo

1- O elemento da equipa de arbitragem que tenha sido devidamente notificado e não compareça a acto processual disciplinar, instaurado pelos órgãos competentes, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é sancionado com suspensão de 15 dias a 3 meses.

2- O pedido de justificação da falta por motivo conhecido deve ser efectuado até às 18 horas do dia útil anterior ao da inquirição e os restantes no prazo de 3 dias após aquela.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 153º - Falta injustificada a jogo e da recusa ou incumprimento de nomeação

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA, que falte a jogo para o qual haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe o Conselho de Arbitragem do seu impedimento por motivo conhecido até 48 horas antes do início do jogo respectivo, é sancionado com suspensão de 15 a 60 dias.

2- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expreso prévio do Conselho de Arbitragem é punido com suspensão de 30 a 90 dias.

3- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA, que recuse a nomeação para um jogo, sem motivo atendível, é sancionado com suspensão de 45 a 120 dias.

4- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções referidas nos números anteriores são elevadas ao dobro.

5- É sancionado nos termos do número 1 o elemento da equipa de arbitragem que arbitre um jogo oficial sem para tal ter sido nomeado ou autorizado pelo Conselho de Arbitragem, salvo se for designado por ser considerado elemento do público, nos termos regulamentares, e dê disso conhecimento imediato e prévio ao jogo ao Conselho de Arbitragem.

Artigo 154° - Interrupção injustificada de jogo

1- O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com suspensão de 10 a 60 dias.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, da sanção prevista no número anterior é elevado ao dobro.

Artigo 155° - Atraso no início ou reinício do jogo

1- O elemento da equipa de arbitragem que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo integrado nas provas organizadas pela AFA respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte, e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é sancionado com suspensão de 3 meses a 1 ano.

2- Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o elemento da equipa de arbitragem é sancionado com suspensão de 15 a 30 dias.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o elemento da equipa de arbitragem que noutros casos, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão de 20 a 40 dias.

Artigo 156° - Erros graves na elaboração do relatório do jogo

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitros ou delegado ao jogo da AFA que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões deliberadamente, ou, sendo solicitados a informar o Conselho de Arbitragem o não façam dentro

do prazo que lhes estiver sido fixado, é sancionado com suspensão de 60 a 180 dias.

2- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, da sanção prevista no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 157º - Comportamento incorrecto

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija a qualquer pessoa presente no recinto desportivo com expressões, oralmente ou por escrito, ou gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é sancionado com suspensão de 15 a 180 dias.

2- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFA, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da AFA, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 2 a 8 meses.

3- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, da sanção de suspensão são elevados ao dobro.

Artigo 158º - Negligência no exercício da acção disciplinar

O elemento da equipa de arbitragem que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão de 15 a 180 dias.

SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 159º - Não comparência a acções de formação e avaliação

1- O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que não compareça a qualquer exame para que haja sido regularmente convocado, é sancionado com suspensão de 15 a 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão entre 30 e 60 dias.

2- O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido regularmente convocado, é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão de 15 a 60 dias.

3- O elemento da equipa de arbitragem e observador de árbitro que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão de 15 a 30 dias.

4- Nos casos previstos neste artigo, o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem.

Artigo 160º - Não utilização do equipamento oficial

O elemento da equipa de arbitragem que não utilize o equipamento oficialmente aprovado pela AFA é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão de 15 a 30 dias.

Artigo 161º - Comportamento incorrecto

1- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, é sancionado com repreensão.

2- Em caso de reincidência, o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA é sancionado com suspensão até 60 dias.

Artigo 162º - Erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA, que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares, designadamente de forma negligente, defeituosa ou incompleta, é sancionado com repreensão e, em caso de reincidência, com suspensão de 10 a 30 dias.

2- O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA que não remeta o relatório do jogo à AFA no prazo regulamentar é sancionado nos termos seguintes:

- a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: repreensão;
- b) Segunda infracção na mesma época: suspensão de 10 a 30 dias;
- c) Infracções seguintes: suspensão de 20 a 90 dias.

Artigo 163º - Incumprimento dos deveres em geral

O incumprimento por um elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da AFA de deveres previstos nos regulamentos que regem a arbitragem da AFA, ou da demais regulamentação que lhes é aplicável e para o qual não esteja previsto especificamente sanção no presente Regulamento, determina o seu sancionamento com suspensão de 10 a 90 dias.

CAPÍTULO IX - DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS AGENTES DESPORTIVOS QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA ARBITRAGEM

Artigo 164º - Exercício da actividade proibida

O agente desportivo que exerça funções na arbitragem, que desempenhe actividade que lhe esteja vedada por lei ou regulamento em virtude das suas funções desportivas, é sancionado com suspensão de 2 meses a 2 anos.

Artigo 165° - Irregularidade no registo de interesses

O agente desportivo que exerça funções na arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexatidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é sancionado com suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes de 4 meses a 4 anos.

CAPÍTULO X - DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS DOS CLUBES AO JOGO, DOS TREINADORES, PONTO CONTACTO SEGURANÇA E AUXILIARES

Artigo 166° - Âmbito de aplicação

Aos delegados ao jogo dos clubes, aos treinadores e outros agentes desportivos independentemente da função exercida, são aplicáveis as disposições disciplinares previstas no Capítulo VI destinado às infrações específicas dos dirigentes, para além das que se encontram expressamente previstas no presente capítulo.

SECÇÃO I - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 167° - Falta de assinatura da ficha técnica

O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é sancionado com suspensão de 15 a 30 dias e sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 300,00 €.

Artigo 168° - Outros deveres do delegado ao jogo do clube

1- O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que entregue a ficha técnica no início de jogo oficial com atraso relativamente ao disposto no regulamento da respetiva competição é sancionado com multa entre 25,00 € e 200,00 €.

2- No caso de o delegado ao jogo de clube já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva, os limites da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

3- O delegado ao jogo de clube, ou quem o substitua, que viole deveres que lhe são impostos pela legislação e regulamentação desportiva, cuja sanção não esteja especialmente

prevista, é sancionado com suspensão de 15 a 30 dias e sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 250,00 €.

4- Os limites das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do clube visitado.

Artigo 169º - Exercício da actividade de treinador sem habilitação

1- Quem exerça actividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 500,00 €.

2- Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa actividade é sancionado com suspensão de 15 dias a 6 meses e acessoriamente com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

Artigo 170º - Violação dos princípios da ética e da verdade desportiva

O delegado ao jogo dos clubes, os treinadores e outros agentes desportivos que por qualquer forma ou meio viole os princípios fundamentais da AFA, nomeadamente os princípios da ética e da verdade desportiva, são sancionados com a sanção de suspensão de 1 a 12 meses.

Artigo 170º A - Não participação disciplinar

1- Quem, estando obrigado, nos termos do presente Regulamento, a participar quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar e de que tenham tomado conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, não o faça, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 100,00 € a 500,00 €.

2- O delegado ao jogo ou treinador que não comunique de imediato à AFA qualquer abordagem que possa ser considerada tendente a manipular o decurso de um jogo integrado nas competições desportivas ou o seu resultado, é sancionado com

suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 250,00 € a 1.500,00 €.

**Artigo 170° B - Irregularidade relativa a relatório de
ocorrências**

1- O agente desportivo responsável pela segurança de jogo oficial (gestor de segurança) que não entregue, ou não elabore, o relatório de ocorrências, ou o preencha de forma negligente, defeituosa ou incompleta, em violação dos termos regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 mês e cumulativamente com multa entre 25,00 € a 250,00 €.

2- Podem exercer a função de auxiliar de PCS, pontual e circunstancialmente, sob identificação e responsabilidade do clube, indivíduos não estão inscritos na AFA.

3- Em caso de violações de deveres de auxiliares de PCS não inscritos na AFA, os mesmos são equiparados a agentes desportivos para efeitos deste Regulamento.

Artigo 171° - Cumprimento de castigo pelo treinador

1- O Treinador que seja expulso durante o jogo, não pode estar no banco de suplentes, na zona técnica, na bancada ou noutra local em condições que lhe permita dar instruções directas aos seus jogadores durante a parte restante do jogo e intervalo, sendo que, se estiver num desses locais ou der instruções aos seus jogadores durante o jogo ou intervalo, a sua actuação é equiparada à utilização irregular de treinador.

2- O treinador que esteja a cumprir castigo de suspensão, não pode estar presentes em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais da sua equipa, integrados nas competições organizadas pela AFA, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde uma hora antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

CAPÍTULO XI - DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 172º - Princípio geral

1- O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais, no complexo e recinto desportivos.

2- O clube é responsável disciplinarmente pelos danos e prejuízos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores que se verifiquem nos autocarros ou outro meio de transporte de um clube adversário, da equipa de arbitragem ou de qualquer outra entidade ou pessoa interveniente no jogo e que ocorra nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo, bem como no seu interior e no do recinto desportivo.

3- Os clubes participantes num jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infração prevista nos artigos seguintes, quando ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

Artigo 172º A - Violação de dever legal relativo à organização ou segurança de espetáculo desportivo

1. O clube que, por ocasião de jogo oficial, não cumpra dever relativo à organização ou segurança do espetáculo desportivo constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado com multa entre 150,00 € a 2.500,00 €.

2. São deveres relativos à organização e segurança do espetáculo desportivo os seguintes:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua

transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

c) Designar o gestor de segurança, nas situações previstas na lei;

d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo, nos termos previstos no artigo 22.º a 25.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;

e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, impedir o acesso ao recinto desportivo;

f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

Artigo 172º B - Violação de dever legal relativo à prevenção da violência

1. O clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

b) Usar de correcção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas,

elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia ou qualquer comportamento discriminatório, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3. Para efeitos do número 1, é susceptível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.

Artigo 172º C - Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos

Quando for considerado em procedimento disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo, por facto praticado por espectador ou agente desportivo vinculado a clube, não foi justificada, o jogo em causa deve ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e o resultado que se verificava naquele momento.

SECÇÃO I - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 173º - Ofensas corporais muito graves a agente desportivo

1- O clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é sancionado, conforme a gravidade dos actos e as suas consequências, com as sanções de derrota, de interdição do recinto desportivo a fixar entre 1 e 5 jogos, de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 5 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 150,00 € e 1.000,00 €.

2- É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica de forma a causar lesão de especial gravidade ou, embora não a tenha causado, através de meio especialmente perigoso suscetível de a determinar.

3- Pode ainda ser aplicada a sanção de exclusão da competição desportiva que esteja relacionada com os actos praticados, quando se verifique a infracção prevista no número anterior por 3 vezes na mesma época desportiva, determinadas por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.

4- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, das sanções são agravados para o dobro.

5- Às infracções aqui previstas não são aplicáveis as reduções de multa previstas no artigo 25º deste Regulamento.

6- Se dos actos referidos no número 1 resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 174° - Invasões e distúrbios colectivos graves

1- O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer interveniente no jogo, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e interdição do seu recinto desportivo a fixar entre 1 e 3 jogos e multa a fixar entre 150,00€ a 500,00€.

2- Em caso de reincidência os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas no número anterior são agravados para o dobro.

Artigo 175° - Arremesso perigoso de objectos com reflexo no decurso do jogo

1- O Clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos perigosos de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00 € e 500,00 €.

2- É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar.

3- O Clube cujos sócios adeptos ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos perigosos, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 50,00€ e 500,00€.

4- É sancionado nos termos do número anterior o clube cujo adepto arremesse perigosamente objeto, ainda que não perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início

ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos.

5- O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, arremessem para dentro do terreno de jogo objeto perigoso, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é sancionado com multa entre 30,00 € e 300,00 €, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

6- Nos casos de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

7- A redução na sanção de multa não é aplicável.

SECÇÃO II - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 176º - Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo

1- O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido, conforme a gravidade dos actos e as suas consequências com as sanções de interdição de jogar no seu recinto desportivo a fixar entre 1 e 4 jogos, ou realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 2, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 1.000,00€.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

**Artigo 177º - Invasões e distúrbios colectivos com reflexo no
jogo**

1- O clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com sanção de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 2 jogos e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 500,00€.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

**Artigo 178º - Outras ofensas corporais a agente desportivo com
reflexo no decurso do jogo**

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período igual ou inferior a 5 minutos, é punido com sanção de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 2 jogos e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 50,00€ e 500,00€.

2- Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica, o clube é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 3 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 1.000,00€.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 179º - Ofensas corporais a espectadores e outras pessoas

1- O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente espectador ou pessoa presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo antes, durante ou depois da realização de jogo de forma a causar lesão de especial gravidade ou, caso não determine lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso susceptível de as determinar, é punido com sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 a 3 jogos e sanção de multa a fixar entre 50,00 € e 500,00 €.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 180º - Ofensas corporais graves a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade ou, caso não determine lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso susceptível de as determinar, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre 1 e 5 jogos, e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 50,00€ e 250,00€.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 181º - Invasões pacíficas

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e, acessoriamente, com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 250,00€.

SECÇÃO III - DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 182º - Ofensas corporais nos limites exteriores do complexo desportivo

1- O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, causando-lhe lesão, nos casos não previstos nos artigos anteriores, é punido com sanção de multa a fixar entre 100,00€ e 150,00€.

2- A tentativa ou a prática de qualquer acto intimidatório é sancionado com sanção de multa a fixar entre 50,00€ a 150,00€.

3- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções previstas são elevados ao dobro.

Artigo 183º - Arremesso perigoso de objectos sem reflexo no jogo

1- O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objectos perigosos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua natureza sejam idóneos a provocar lesão aos elementos da equipa de arbitragem, elementos das forças de segurança em serviço, delegados e observadores da AFA, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização do jogo, é punido com a sanção de multa a fixar entre 25,00 € e 500,00 €.

2- Nos casos de reincidência, os limites, mínimo e máximo, das sanções são elevados ao dobro.

Artigo 184º - Comportamento incorrecto do público

1- O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente a prática de ameaças ou coacção sobre agente desportivo, agente das forças de segurança pública em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto

desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objectos para o terreno de jogo, insultos e ainda outros actos que não revistam especial gravidade ou que pratiquem actos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com sanção de multa a fixar entre 15,00€ e 350,00€.

2- Em caso de reincidência, os limites, mínimo e máximo, da sanção referida no número anterior são elevados ao dobro.

3- Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 185º - Reparação

O clube é sempre responsável pela reparação aos lesados pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores nos recintos desportivos.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186º - Natureza

1- O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.

2- O procedimento disciplinar é autónomo de outros procedimentos destinados a efectivar a responsabilidade penal, contra-ordenacional ou civil, e o exercício da acção penal do Estado não impede a AFA de promover o competente procedimento disciplinar, nem constitui causa de suspensão ou dilação deste.

Artigo 187º - Competências

1- O exercício das funções decisórias no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos no presente Regulamento compete ao Conselho de Disciplina, nos termos dos Estatutos da AFA, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça em primeira instância.

2- No exercício do seu poder decisório, os membros do Conselho de Disciplina são inteiramente independentes, não podendo receber ordens ou instruções de quaisquer órgãos da AFA, sem prejuízo do seu dever de obediência à lei, aos Estatutos da AFA e ao presente Regulamento.

3- As funções instrutórias são exercidas por pessoa nomeada pelo Conselho Disciplina da AFA.

Artigo 188º - Princípios gerais

1- O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das sanções.

2- Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.

3- A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

4- São ainda princípios fundamentais do procedimento disciplinar, os constantes dos artigos seguintes.

Artigo 189º - Patrocínio judiciário

1- Os arguidos podem, em qualquer fase do processo, constituir Advogado, nos termos gerais do direito.

2- A AFA não concede apoio judiciário.

Artigo 190º - Garantia de audiência do arguido

1- No âmbito de procedimento disciplinar é obrigatório conceder ao arguido a possibilidade de ser ouvido, não sendo permitida a aplicação de uma sanção sem antes se ter assegurado ao arguido uma efectiva possibilidade de defesa, de modo a se

pronunciar sobre a infração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

2- Exceptua-se dos números anteriores, as situações especificamente previstas no presente Regulamento quanto ao processo sumário.

Artigo 191º - Garantia de recurso

Ao arguido é sempre garantido o direito de recurso das decisões disciplinares que lhe sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, nos termos do presente Regulamento, dos respectivos regimentos internos e da lei.

Artigo 192º - Prazos de decisão

As decisões dos órgãos jurisdicionais devem ser proferidas no prazo de 60 dias ou, em situações fundamentadas de especial complexidade da causa, no prazo de 75 dias, ambos contados a partir da autuação do respectivo processo.

Artigo 193º - Formas de processo

O procedimento disciplinar reveste as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar;
- b) Processo de averiguações;
- c) Processo sumário;
- d) Processo de revisão;
- e) Processo de impedimento por dívidas;
- f) Processo especial de justificação de falta de comparência.

Artigo 194º - Processos urgentes

1- Os processos podem ser declarados urgentes pelo instrutor nomeado ou pelo relator, consoante o órgão em que se encontrar pendente.

2- Os processos são declarados urgentes quando forem classificados como tal por motivo justificado, quando tramitem sob a forma sumária, e ainda os processos relativos às infrações disciplinares:

- a) Cujas sanção determine a dedução de pontos;

b) Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;

c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão;

d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.

3- Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número 2 aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.

Artigo 194º A - Do Processo Especial do Futebol de Praia

1- Atenta a natureza da prova, nomeadamente a realização de jogos em dias seguidos, o processo disciplinar no futebol de praia é considerado processo urgente com tramitação simplificada, devendo ser conclusivo pelo relator nomeado pelo Conselho de Disciplina, no próprio dia.

2- Após a verificação da infracção, o Clube é de imediato notificado verbalmente ou eletronicamente da acusação e proposta de decisão, dispondo do prazo de duas horas para apresentar a sua defesa, oralmente ou por escrito.

3- A decisão do Conselho de Disciplina é comunicada oralmente aos interessados e produz efeitos imediatos.

4- Caso o arguido requeira a realização de diligências de prova, o Conselho de Disciplina toma decisão preliminar, e comunica-a nos mesmos termos da decisão final, a qual produzirá efeitos imediatos, prosseguindo este nos termos do processo comum.

5- A decisão do Conselho de Disciplina é recorrível para o Conselho de Justiça da AFA, nos termos do regulamento disciplinar, podendo o Clube apresentar a respectiva motivação do recurso até às 23h59 do próprio dia ou, no caso de jogos noturnos, até duas horas depois do final do jogo.

6- O Conselho de Justiça decide o recurso até às 12 horas do dia seguinte.

Artigo 195° - Prazos procedimentais

1- Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Título têm natureza ordenadora e o seu decurso não extingue nem precede o direito de praticar um acto, sem prejuízo do seu cumprimento, devendo estes apenas ser ultrapassados quando ocorram circunstâncias excepcionais.

2- Os prazos previstos para a prática de actos pelos arguidos e contra interessados têm natureza peremptória, os quais, depois de decorridos, precludem a possibilidade de praticar um acto que não o tenha sido atempadamente.

Artigo 196° - Notificações

1- Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as deliberações ou providências que afectem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.

2- Para efeitos do presente Regulamento, as notificações são efectuadas preferencialmente para o correio electrónico do clube, com o domínio @afaveiro.pt, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afectos, sendo, nesses casos, dirigidas a estes e, consideram-se notificados no 3º dia posterior ao do envio, ou no 1º dia útil posterior, se aquele 3º dia coincidir com feriado ou fim-de-semana.

3- Exceptua-se do número anterior as notificações de decisões disciplinares aplicadas sob a forma de processo sumário, cuja notificação se considera efectuada quando publicada no mapa de castigos no sítio da internet oficial da AFA.

4- Sem prejuízo do estatuído no nº 2, as notificações efectuadas através de carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos clubes, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afectos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.

5- As notificações efectuadas a outros agentes desportivos ou daqueles que tenham deixado de estar afectos ao clube, enquanto o procedimento disciplinar se encontrar pendente, são efectuadas para o correio electrónico indicado pelo agente desportivo à AFA

e caso não tenha sido indicado correio electrónico para o efeito, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à AFA.

6- As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são realizadas para o correio electrónico da Ordem dos Advogados com domínio @adv.ao.pt deste, pelos meios constantes deste artigo, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.

7- As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a acto processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar, são efectuadas a ambos, nos termos do presente artigo.

8- As notificações dos órgãos sociais da AFA ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.

9- Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela AFA, para o último endereço, electrónico ou físico, fornecido, o qual deve estar actualizado.

10- Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo, vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.

11- As notificações por correio electrónico, carta registada ou por telecópia, consideram-se realizadas no 3º dia posterior ao do envio, ou no 1º dia útil posterior, se aquele 3º dia coincidir com feriado ou fim-de-semana.

12- Em processo sumário, considera-se que a notificação das decisões disciplinares foi feita no terceiro dia posterior à publicação do mapa de castigos no sítio da internet oficial da AFA.

13- As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.

Artigo 197º - Publicação

1- Para conhecimento de todos os agentes desportivos e clubes, são publicadas as deliberações dos órgãos jurisdicionais no sítio da internet da AFA, em estrito respeito das normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

2- A publicação por extracto na internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFA.

3- No caso previsto no número anterior, a cópia da decisão integral deve ficar disponibilizada na sede da AFA para levantamento pelo interessado ou para envio por correio electrónico, se solicitado pelo interessado ou pelo clube.

Artigo 198º - Contagem dos prazos regulamentares

1- Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas, sendo que, a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.

2- Não há suspensão de prazos processuais.

3- Os actos podem ser praticados fora de prazo em casos de justo impedimento, nos termos legais.

4- Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou dia em que os serviços da AFA se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

5- Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente na defesa escrita.

6- A classificação de processo urgente deve constar de todas as notificações nos processos em que tenha sido deliberada, com referência ao presente artigo e ao encurtamento dos prazos.

Artigo 199º - Apresentação de articulados e documentos

1- Os actos procedimentais são praticados por escrito e devem ser sempre acompanhados dum cópia e ainda de um exemplar em suporte digital editável.

2- Os actos consideram-se realizados na data da recepção efetiva destes na secretaria da AFA, nos dias úteis e durante o horário de expediente, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado, caso em que se consideram praticados na data do registo.

3- Os actos procedimentais podem ainda ser enviados através de telecópia ou correio eletrónico (em formato pdf), valendo como data da prática do acto a da expedição, podendo este meio ser utilizado em qualquer dia da semana e independentemente do horário de expediente da secretaria da AFA, devendo os originais ser remetidos à AFA no primeiro dia útil seguinte.

4- No caso de terem sido recebidos em dia em que a secretaria estiver encerrada ou para além do horário de expediente da mesma, toda a documentação que compõe o acto procedimental apenas será processada no dia útil seguinte, considerando-se esse dia como a data da prática do acto.

5- A secretaria da AFA dispõe de um horário próprio, definido para cada época desportiva no Comunicado Oficial n.º1.

6- Quando o acto seja praticado através de correio electrónico, toda a documentação que compõe o acto procedimental deve ser entregue no formato pdf.

7- Os meios de prova que os sujeitos procedimentais pretendam juntar ao processo juntamente com a documentação referida nos números anteriores, deve ser remetida com os respectivos articulados.

Artigo 200º - Apensação e separação de processos

1- Quando num ou mais processos tramitados sob a mesma forma e que se encontrem na mesma fase processual se verifique, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão, pode ser ordenada a sua apensação.

2- No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.

3- Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

4- A decisão de apensação ou de separação compete ao instrutor ou relator do processo.

Artigo 201º - Decisões disciplinares

1- As decisões disciplinares são tomadas com base nas alegações e provas produzidas nos processos em causa.

2- As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina, contendo a infracção e a sanção aplicada, seguindo para publicação imediata em Comunicado Oficial e no sítio da internet oficial da AFA.

3- As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina assumem a forma de acórdão, quando tomadas por uma formação colegial ou quando subscritas por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão e a de despacho se a decisão for singular.

4- Os acórdãos devem ser fundamentados de facto e de direito mediante enunciação sintética da respectiva motivação em termos claros e sucintos.

5- Todos os actos não previstos no número anterior e que ponham termo ao processo, decidam de qualquer questão controvertida ou sejam susceptíveis de lesar ou influir em direitos e interesses legalmente protegidos devem ser devidamente fundamentados.

Artigo 202º - Meios de Prova

1- São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este regulamento, podendo os interessados apresentá-las directamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.

2- Salvo quando o regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.

3- Os meios audiovisuais, designadamente imagens televisivas, apenas têm força probatória plena, quando tenham sido captados pelo operador televisivo AFATV, ou qualquer outro operador pertencente ou ao serviço da AFA, estando as demais sujeito às regras da livre apreciação da prova.

4- Para efeitos do número anterior, não se consideram meios audiovisuais ao serviço da AFA aqueles que esta apenas autorizou.

5- Os factos constantes das declarações e relatórios das equipas de arbitragem e dos delegados da AFA, feitos no exercício de funções presumem-se verdadeiros, salvo prova em contrário.

6- Para efeitos de validade da presunção prevista no número anterior quanto aos relatórios das equipas de arbitragem, é bastante a assinatura do árbitro principal no programa SCORE, sem prejuízo da possibilidade dos árbitros assistentes poderem ser chamados a prestar declarações no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares.

7- As decisões das equipas de arbitragem quando tomadas no âmbito da aplicação das Leis do Jogo não são sindicáveis.

Artigo 203º - Medidas provisórias

1- O Conselho de Disciplina pode, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, tomar medidas provisórias destinadas a salvaguardar o efeito útil de decisão final de procedimento disciplinar pendente ou a evitar a produção grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das provas da AFA.

2- A decisão referida no número anterior deve ser tomada pelo Presidente do Conselho de Disciplina ou pelo Presidente do Conselho de Justiça, mediante proposta do instrutor ou do relator, consoante o processo se encontre pendente perante um ou outro órgão, respectivamente.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 204° - Instauração do procedimento disciplinar

1- O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina e, em caso de urgência, pelo seu Presidente, caso em que, deverá ser o despacho deste ratificado na primeira reunião posterior do órgão.

2- Quando o Conselho de Disciplina tenha conhecimento de decisão judicial transitada em julgado, pela prática de infracção que revista igualmente infracção disciplinar, encontra-se obrigado à instauração do respectivo processo, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.

3- A direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguações, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das sanções compete ao Conselho de Disciplina, na pessoa do seu relator, que será exercida através de instrutor nomeado para o efeito.

4- A violação das regras de competência é de conhecimento officioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

Artigo 205° - Participação disciplinar

1- Qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência de factos susceptíveis de configurar uma infracção disciplinar pode participá-los ao Conselho de Disciplina.

2- As participações referidas no número anterior e que tenham sido dirigidas a outros órgãos são transmitidas ao Conselho de Disciplina no mais curto espaço de tempo.

3- Os titulares dos órgãos sociais da AFA, os árbitros, árbitros assistentes, os observadores e os delegados da AFA, encontram-se obrigados a participar ao Conselho de Disciplina quaisquer factos que sejam suscetíveis de constituir infracção disciplinar.

4- A participação não se encontra sujeita a qualquer tipo de forma, devendo, porém, ser identificado o participante e o participado e, quando possível, todos os elementos relativos aos factos participados.

5- As participações que não digam respeito a factos concretos são arquivadas sem que haja lugar à instauração de

processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem objecto de uma infracção disciplinar.

Artigo 206º - Tramitação

1- Ordenada a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina manda numerar o processo e nomeia o seu instrutor.

2- Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, nos termos do presente Regulamento, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e actos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessários ou que lhe sejam propostos pelos órgãos jurisdicionais da AFA.

3- O processo disciplinar é secreto até à acusação, e depois desta, apenas pode ser consultado pelos sujeitos procedimentais e por contra-interessados.

4- O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da AFA e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.

5- Quando, na pendência de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, deverá ser nomeado novo instrutor para o processo no prazo de dois dias úteis, contados desde o conhecimento da cessação, sendo o novo instrutor nomeado nos termos do número 1.

SECÇÃO II - DO INQUÉRITO

Artigo 207º - Finalidade e âmbito do inquérito

O inquérito não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das sanções.

Artigo 208º - Prazos do Inquérito

1- A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a recepção pelo instrutor da decisão da sua nomeação.

2- O inquérito deve findar no prazo de 20 dias, podendo este prazo ser prorrogado, nos casos de excepcional complexidade,

ou em que seja necessário desenvolver diligências probatórias que não se possam completar nesse prazo.

3- O decurso dos prazos previstos nos números anteriores não extingue o direito ou poder de praticar o acto, nem determina a sua invalidade ou ineficácia.

Artigo 209º - Acusação

1- Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação quando entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infracção disciplinar prevista no presente Regulamento, bem como do seu autor.

2- A acusação deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do arguido;
- b) A narração dos factos constitutivos das infracções disciplinares que lhe são imputadas;
- c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- d) As sanções abstratamente aplicáveis;
- e) A data e a assinatura do instrutor.

Artigo 210º - Arquivamento

1- Quando o inquérito esteja concluído e não se entenda estarem verificados indícios suficientes da prática de uma infracção disciplinar prevista no presente Regulamento, ou do seu autor, o instrutor propõe o arquivamento dos autos, mediante despacho fundamentado.

2- O relator do processo, recebida a proposta de arquivamento, deve apresentar no prazo de 10 dias projeto de acórdão.

3- Se o relator discordar da proposta de arquivamento dos autos prevista no número anterior, fórmula acusação, podendo realizar diligências complementares prévias.

4- Se o Conselho de Disciplina discordar do projeto de acórdão apresentado pelo relator, o processo é redistribuído a outro relator para que este formule acusação ou proceda à realização de diligências complementares.

SECÇÃO III - DA INSTRUÇÃO

Artigo 211º - Defesa escrita

1- Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 7 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2- Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido.

3- A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.

4- As pessoas que sejam consideradas lesadas nos termos do despacho de acusação, são igualmente notificadas para, no mesmo prazo previsto no número 1, apresentarem, querendo, no processo disciplinar o seu pedido relativo a reparação dos danos verificados.

Artigo 212º - Instrução

1- O instrutor preside à instrução, sem prejuízo da inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.

2- O arguido e o seu mandatário podem estar presentes em todos os actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.

3- A instrução é realizada no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 213º - Prova e diligências probatórias

1- O arguido não pode oferecer mais de 2 testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 6.

2- A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.

3- Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a

respectiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.

4- O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou com o participante.

5- A inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da AFA, salvo se, excepcionalmente e por razões devidamente justificadas, a pedido do arguido, o instrutor autorizar que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias noutra local.

6- O relator pode igualmente, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.

7- O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, é igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

Artigo 214º - Encerramento da instrução

Concluída a instrução, o instrutor elabora relatório final, sendo os autos remetidos imediatamente ao órgão jurisdicional competente.

Artigo 215º - Diligências ulteriores

1- Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.

2- Nas diligências probatórias complementares que venham a ser determinadas, não pode, em caso algum, haver intervenção do instrutor.

3- O arguido é notificado da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de 5 dias entre a recepção da notificação e a data agendada, salvo tratando-se de processo com carácter de urgência.

4- Nos casos previstos no número 2, o relator do processo não poderá intervir no acórdão que o decidirá, sob pena de nulidade insanável do acórdão.

5- Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenham sido determinadas, o processo é concluso para redistribuição.

6- O Presidente do Conselho de Disciplina nomeia o relator do processo nos termos do disposto no seu regimento.

Artigo 216º - Confissão

1- Sem prejuízo do que se encontra previsto no presente Título, o arguido pode, em qualquer momento do processo, proceder à confissão dos factos relativos à infracção disciplinar em causa.

2- Nos casos em que se verifique a confissão integral e sem reservas e que permita pôr termo ao processo, quando o processo já se encontrar remetido ao relator, pode este proceder a despacho de condenação, sucintamente fundamentado, contendo a qualificação jurídica dos factos e a determinação da sanção aplicável.

3- Nos casos em que o arguido proceda a confissão, e os demais elementos do processo permitam a tomada de decisão imediata, os limites, mínimo e máximo, das sanções de multa aplicáveis e a taxa de justiça são reduzidas a metade.

Artigo 217º - Decisão

1- Concluso o processo para elaboração de acórdão, o relator tem 15 dias para apresentar o projecto de acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido de decisão final.

2- O voto de vencido obriga a declaração no acórdão, com os seus fundamentos.

3- Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por outro membro do Conselho de Disciplina que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

4- O acórdão ou despacho que decidir o processo apenas pode condenar o arguido nas infracções disciplinares e nas agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica.

5- O Conselho de Disciplina pode atender às alterações não substanciais dos factos imputados na acusação que resultarem da prova produzida em audiência disciplinar.

6- O Conselho de Disciplina pode atender a quaisquer factos, mesmo officiosamente, para proceder à aplicação de circunstâncias atenuantes ou à atenuação especial da sanção aplicada ao arguido.

7- A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 218º - Âmbito

O processo disciplinar segue a forma sumária, quando estiverem em causa infracções disciplinares leves ou, em qualquer caso, infracções disciplinares sancionáveis com sanção disciplinar não superior a um mês de suspensão ou que no caso concreto não seja aplicada sanção superior a um mês de suspensão.

Artigo 219º - Tramitação

1- A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios de jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da AFA, em fichas técnicas, por auto com infracção verificada em flagrante delito, declaração do arguido ou imagens da AFATV.

2- O processo sumário sustentado em auto por infracção por flagrante delito é elaborado pelo instrutor nomeado para o efeito, e baseia-se na transcrição de factos percebidos directamente, ainda que através da visualização de imagens da AFATV, que demonstrem e comprovem inequivocamente, os factos que consubstanciam a infracção, bem como os seus autores.

3- Os elementos audiovisuais referidos no número anterior são obrigatoriamente apensos ao respectivo auto.

4- Quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais, a decisão é sempre precedida de audiência do arguido.

5- Quando a equipa de arbitragem de um jogo sancionar qualquer interveniente com a amostragem de cartão amarelo ou vermelho, assim como advertência ou expulsão, quando, com recurso a meios audiovisuais, se verifique que pretendia ou deveria sancionar outro interveniente, pode o Conselho de Disciplina actuar oficiosamente, de forma a revogar a punição do sujeito indevidamente punido e sancionar ao sujeito que cometeu a infração.

6- As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de 10 dias contados desde a recepção de toda a documentação em causa ou das informações complementares solicitadas, nos termos do número seguinte, sob pena de caducidade do processo sumário.

7- O Conselho de Disciplina tem competência e poderes para, revelando-se necessário, esclarecer o conteúdo de algum dos documentos referidos no número 1, diligenciar no sentido de obter informações complementares, não pondo em causa a economia da forma sumária de processo.

8- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o conteúdo de um documento necessita de ser esclarecido quando, designadamente, este for ambíguo, ou quando não concretizar de forma suficiente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativos aos factos descritos, ou não indique com precisão os respectivos agentes.

9- As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do regimento interno aplicável e, na falta deste, nos termos do previsto no regimento do conselho de disciplina da FPF.

Artigo 220º - Reenvio para a forma de processo comum

1- Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o relator pode determinar que o processo seja enviado para o Conselho de Disciplina, prosseguindo este nos termos da tramitação comum.

2- Aplicar-se-á o disposto no número anterior, quando os autos elaborados pelo instrutor não sejam suficientemente

esclarecedores ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES

Artigo 221º - Âmbito e tramitação

1- Para efeitos de apuramento de existência das circunstâncias e da autoria de infracção disciplinar, podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguações, devendo o Conselho de Disciplina nomear um instrutor para exercer as funções de inquiridor.

2- O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.

3- Se, no decurso do processo de averiguações forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar ou tal resulte da sua conclusão, o despacho ou informação que assim conclua, reveste, para todos os efeitos, a natureza de participação disciplinar, dando origem ao respectivo processo, a tramitar sob a forma comum, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE REVISÃO

Artigo 222º - Admissibilidade

1- O processo de revisão é admitido quando posteriormente à decisão condenatória, se tenha conhecimento de factos, circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar que a decisão deveria ter sido outra, e que não eram conhecidos ou não puderam ter sido utilizados pelo arguido ou pelo instrutor ou relator no processo disciplinar.

2- Constitui ainda fundamento para a abertura do processo de revisão, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, a entrada em vigor de norma sancionatória mais favorável ao condenado, que diminua ou altere a moldura sancionatória ou que elimine o tipo infraccional.

3- Não constitui fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.

4- A revisão não pode determinar o agravamento da sanção nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.

5- O início do processo de revisão não suspende o cumprimento da sanção nem os seus efeitos.

6- O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da sanção de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após a data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão.

Artigo 223º - Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a revisão da pena o arguido e o clube a que o arguido esteja vinculado.

Artigo 224º - Tramitação

1- O pedido de revisão é apresentado junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial.

2- O não pagamento da taxa de justiça inicial com a apresentação da petição, implica a notificação do interessado para o pagamento da mesma, acrescida de 50% no prazo máximo de 2 dias, sob pena de, não o fazendo, ser a peça desentranhada e dada sem efeito.

3- Distribuído o pedido de revisão por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infracção, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento liminar, pronunciando-se logo quanto a custas.

4- Do despacho de indeferimento cabe reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.

5- Admitido liminarmente o pedido, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.

6- Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelado o registo da sanção aplicada e fica determinada a restituição das taxas de justiça pagas.

CAPÍTULO VI - PROCESSO DE IMPEDIMENTO POR DÍVIDAS

Artigo 225º - Processo especial de impedimento por dívidas

1- O processo disciplinar especial de impedimento por dívidas ou a sua sanção de impedimento já aplicada, cessa de imediato, se o arguido fizer prova do pagamento do montante em dívida ou da condenação, bem como com a celebração de acordo escrito entre o devedor ou condenado e a AFA.

2- O processo e a sanção de impedimento serão ainda suspensos nos casos de comprovada pendência de acção judicial de anulação de decisão ou condenação em causa, até ao trânsito em julgado da decisão final, desde que se mostre efectivamente prestada caução por depósito provisório em conta da AFA ou garantia bancária à primeira interpelação, pelo valor da dívida, acrescido dos juros calculados à taxa legal em vigor e de montante não inferior a três anos e custas expectáveis.

3- O impedimento não obsta à inscrição na AFA de agente desportivo ou clube.

4- O incumprimento dos acordos a que se referem os números anteriores, faz cessar a suspensão do processo disciplinar ou do impedimento de competir, a partir da data da sua comunicação ao arguido ou faltoso.

5- A suspensão do processo ou impedimento, bem como o incumprimento do acordo, é sempre comunicado ao Conselho de Disciplina.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ESPECIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DE COMPARÊNCIA

Artigo 226º - Processo especial de justificação de falta de comparência

1- A justificação da falta de comparência em jogos oficiais deve ser apresentada junto do Conselho de Disciplina no prazo de dois dias úteis, a contar da falta.

2- O requerimento em causa deve indicar todas as provas a produzir, sendo que, as testemunhas são a apresentar e em número não superior a três.

3- O Conselho de Disciplina aprecia todas as provas e toma todos os depoimentos, que resume por extracto nos autos, considerando justificada a falta ou, caso a mesma não seja considerada justificada, aplicando a sanção disciplinar correspondente.

4- Da decisão no processo especial não cabe recurso.

5- O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO

Artigo 227º - Executoriedade das decisões disciplinares

1- As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do momento em que sejam notificadas ao agente desportivo e ao clube que ele representa, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido.

2- Para efeitos de cumprimento da sanção, vale a notificação feita ao clube.

3- As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido.

4- São executórias as deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina relativamente às quais tenha sido feita reclamação para o Colectivo.

5- Exceptua-se do número anterior as decisões interlocutórias proferidas singularmente.

6- A competência para a execução das decisões disciplinares condenatórias pertence à Direcção da AFA.

CAPÍTULO IX - DAS CUSTAS

Artigo 228º - Custas, taxas, multas e despesas

1- Excepto o processo sumário e o processo especial de justificação de falta de comparência, todos os procedimentos disciplinares estão sujeitos a custas, nos termos fixados no comunicado oficial nº 1.

2- O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

3- As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constituem receita da AFA.

TÍTULO IV - DOS RECURSOS INTERNOS

Artigo 229º - Recurso para o Conselho de Justiça da AFA

1- As decisões finais proferidas pelo Conselho de Disciplina, podem ser impugnadas perante o Conselho de Justiça.

2- As decisões interlocutórias que possam afectar direitos ou interesses legalmente protegidos de um sujeito procedimental em questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva podem igualmente ser impugnadas perante o Conselho de Justiça.

3- Tem legitimidade para interpor recurso quem tiver decaído na decisão recorrida, sem prejuízo do que se encontrar previsto no regimento interno do Conselho de Justiça.

4- Os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade da decisão recorrida, bem como qualquer outra circunstância relativa ao mérito da decisão.

5- Os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, salvo nos casos em que seja previsto expressamente o efeito suspensivo.

6- O recurso tem efeito suspensivo quando se baseie em processo tramitado sob a forma comum e no qual um jogador ou treinador tenha sido condenado em sanção de suspensão pela prática de infracções disciplinares graves ou muito graves.

7- A tramitação dos recursos para o Conselho de Justiça é determinada em regimento interno do próprio conselho.

8- Sendo dado provimento ao recurso, a decisão proferida revoga e substitui a decisão impugnada, não podendo o Conselho de Justiça meramente revogar a decisão recorrida.

9- Nos casos em que o Conselho de Disciplina não tiver conhecido de questões suscitadas, o Conselho de Justiça, para além de revogar e substituir a decisão aplicada, deve ainda conhecer destas questões.

10- Para efeitos do número anterior, o Conselho de Justiça pode proceder à repetição ou renovação de diligências instrutórias ou à realização de diligências complementares.

11- O Conselho de Justiça não pode agravar a sanção aplicada ou substituí-la por outra mais gravosa, salvo no caso de recurso interposto por qualquer contrainteressado, que não o arguido.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 230º - Disposições transitórias

1- O presente regulamento aplica-se aos processos que venham a ser instaurados após a sua entrada em vigor, bem como àqueles que estejam pendentes nos quais ainda não tenha sido proferida acusação.

2- Todos os actos procedimentais validamente proferidos em casos pendentes antes da entrada em vigor do presente regulamento são aproveitados.

Artigo 231º - Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia posterior à sua publicação no site oficial da AFA, revogando o Regulamento Disciplinar actualmente em vigor, bem como todas as normas avulsas que com ele estejam em contradição.